



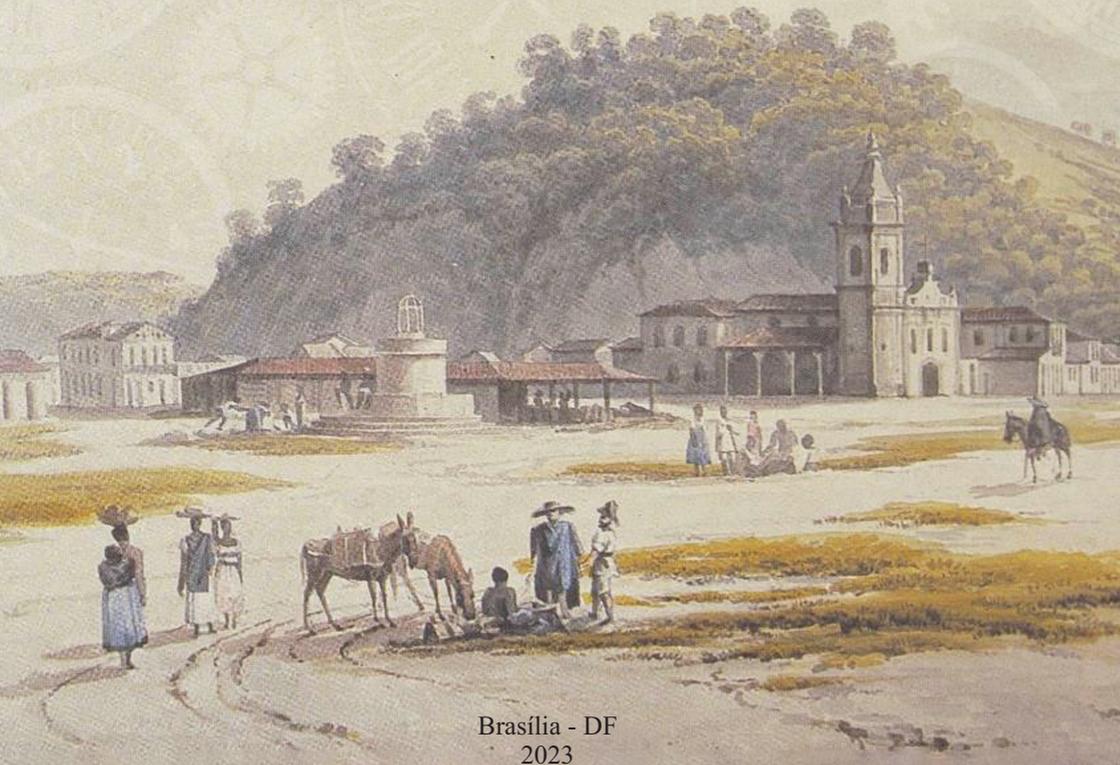
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

# A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR E DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE: PORTUGAL E BRASIL

---

HUGO MAGALHÃES GAIOSO

**JMU** JUSTIÇA  
MILITAR  
DA UNIÃO



Brasília - DF  
2023

**A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR E  
DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE:  
PORTUGAL E BRASIL**

---

HUGO MAGALHÃES GAIOSO

## **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – 2023**

Ministro Ten Brig Ar Francisco JOSELI Parente Camelo (Presidente)

Ministro Dr. José COELHO Ferreira (Vice-Presidente  
e Ministro-Corregedor da JMU)

### **Secretaria do STM**

José Carlos Nader Mota (Diretor-Geral)

### **Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (DIDOC)**

Maria Juvani Lima Borges (Diretora)

### **Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (COGES)**

Luciana Lopes Humig (Coordenadora)

### **Coordenadoria de Preservação e Difusão da Memória Institucional (CODIM)**

Airton Guimarães Xavier (Coordenador)



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR E  
DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE:  
PORTUGAL E BRASIL**

---

HUGO MAGALHÃES GAIOSO

Brasília-DF  
2023



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons - Atribuição - Não Comercial - Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

## **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

Ten Brig Ar Francisco JOSELI Parente Camelo (Presidente)

Dr. José COELHO Ferreira (Vice-Presidente)

### **Secretaria do STM**

José Carlos Nader Motta (Diretor-Geral)

### **Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (DIDOC)**

Maria Juvani Lima Borges (Diretora)

### **Chefia de editoração e de revisão**

Mosair Gomes Lima de Freitas

### **Projeto gráfico e diagramação**

Felipe de Costa

### **Revisão textual**

Lucas de Moraes Mesquita

### **Ficha catalográfica**

Jonniery dos Santos Moreira - CRB1 - 2689

#### **Ficha Catalográfica**

A evolução da Justiça Militar e da legislação penal castrense : Portugal e Brasil / Hugo Magalhães Gaioso. – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2023.

101 p. : il.

1. Justiça Militar, história, Brasil, Portugal. 2. Legislação militar, Brasil, Portugal. 3. Direito penal militar, Brasil, Portugal. 4. Crime militar.

CDU 344.3(81)(469)

Catalogação na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores, Edifício-Sede, 10º Andar

CEP: 70098-900

Brasília-DF

Telefones: (61) 3313-9200/3313-9311/3313-9183

E-mail: didoc@stm.jus.br



### **Hugo Magalhães Gaioso**

Natural de Goiânia/GO, é Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de Goiás (PUC/GO) desde 2007, Especialista em Direito Processual pelo Axioma Jurídico em parceria com a Universidade de Rio Verde (2008) e Mestre em Direito Penal e Ciências Criminais pela Universidade de Lisboa, Portugal, titulação alcançada em 2023.

Autor dos livros “O Papel da Jurisdição dos Crimes Militares: uma análise à luz do Direito Comparado” (Editora Dialética - 2023) e “A Evolução da Justiça Militar e da Legislação Penal Castrense: Portugal e Brasil” (lançada pelo Superior Tribunal Militar em 2023), bem como coautor das obras coletivas “Trajetórias de Sucesso” (Editora Juspodivm - 2018), “Perspectivas da Justiça Militar Contemporânea” (Editora Lumen Juris - 2018) e “Direito Militar em Foco” (Editora Lumen Juris - 2023). Foi Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT – 2008/2010) e Defensor Público Federal (DPU - 2010/2015). Juiz Federal Substituto da Justiça Militar desde 2015, atualmente lotado na 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, em São Paulo/SP.







**Resumo:** Estudar a Justiça Militar e a legislação penal castrense é socorrer-se obrigatoriamente do passado histórico para compreender o atual cenário e vislumbrar as perspectivas futuras. O objetivo deste trabalho é realizar um apanhado histórico evolutivo da organização da jurisdição militar desde o seu surgimento na Antiguidade, notadamente em Roma, e sua influência nos ordenamentos jurídicos de Portugal e Brasil, perpassando os atos normativos que disciplinaram crimes militares e suas respectivas sanções, os diversos colegiados e órgãos judicantes criados ao longo do tempo, avançando na fase do constitucionalismo e da codificação para chegar até o tratamento normativo previsto nos dias atuais.

**Palavras-chave:** Justiça Militar. Direito Penal Militar. Evolução histórica. Portugal. Brasil.

**Abstract:** Studying military justice and the military criminal law is necessarily using the historical past to understand the current scenario and glimpse future perspectives. The aim of this paper is to make an evolutionary historical overview of the organization of military jurisdiction since its appearance in antiquity, notably in Rome, and its influence on the legal systems of Portugal and Brazil, passing through the normative acts that disciplined military crimes and their respective sanctions, the various collegiate and judiciary organs created over time, advancing in the phase of constitutionalism and codification to reach the normative treatment envisaged today.

**Keywords:** Military Justice. Military Criminal Law. Historic evolution. Portugal. Brazil.





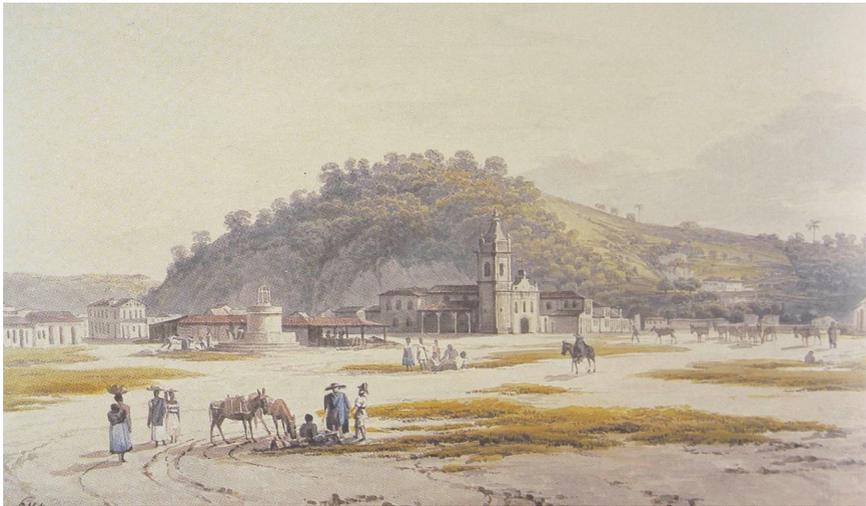


Figura 1: Campo de Santana, em aquarela de Ender, onde se localizava o quartel-general que abrigou a primeira sede do Conselho Supremo Militar e de Justiça, no Rio de Janeiro/Brasil, no séc. XIX.



Figura 2: Conselho de guerra que decidiu abandonar Moscovo às tropas de Napoleão.

A obra remonta à invasão napoleônica da Rússia em 1812. A famosa batalha de Borodino, aldeia situada a 150 km de Moscou, ocorreu no dia 7 setembro de 1812, sendo considerada a maior batalha de um dia das guerras napoleônicas. Com a vitória francesa (apesar das inúmeras baixas militares de ambos os lados), os russos decidiram recuar e abandonar Moscou. Quando Napoleão chegou, a cidade estava vazia. O episódio fático marcou o início do declínio da hegemonia napoleônica e é conhecido como Guerra Patriótica de 1812 (que difere da Guerra Patriótica — de expulsão dos nazistas do território russo na II GM), tendo inspirado as obras literárias Guerra e Paz, de Tolstói, e Abertura 1812, de Tchaikovsky.







## Sumário

Introdução .....	13
I. Antecedentes Históricos .....	15
II. A Jurisdição Militar em Portugal e no Brasil antes do Constitucionalismo .....	19
1. Do Código Visigótico às Ordenações Filipinas .....	19
2. O Conselho de Guerra e seu Regimento. ....	25
3. O Regimento dos Governadores das Armas, seus Auditores e Assessores .....	31
4. As Reformas do Conde de Lippe e seus Artigos de Guerra ...	33
5. Os Conselhos de Justiça .....	39
6. O Conselho do Almirantado e os Artigos de Guerra da Armada ..	41
7. O Código Penal Militar de 1820. ....	44
III. A Justiça Militar em Portugal a partir do Constitucionalismo e da Codificação .....	49
1. Previsão Constitucional .....	49
2. Evolução Legislativa .....	53
a) O Código de Justiça Militar de 1875. ....	54
b) O Código de Justiça Militar do Exército de 1896 e o Código de Justiça Militar da Armada de 1899 .....	56
c) O Código de Processo Criminal de 1911 .....	56
d) O Código de Justiça Militar de 1925. ....	58
e) O Código de Justiça Militar de 1977. ....	60
f) Situação Atual: o Código de Justiça Militar de 2003. ....	64





IV. A Justiça Militar no Brasil a partir do Constitucionalismo e da Codificação .....	68
1. Previsão Constitucional .....	68
a) Constituição Federal de 1824 .....	68
b) Constituição Federal de 1891 .....	70
c) Constituição Federal de 1934 .....	71
d) Constituição Federal de 1937 .....	72
e) Constituição Federal de 1946 .....	73
f) Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional nº 01, de 1969 .....	75
g) Constituição Federal de 1988 .....	76
2. Evolução Legislativa .....	79
a) O Código Penal da Armada de 1891 .....	80
b) O Regulamento Processual Criminal Militar de 1895, o Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1920 e os Códigos de Justiça Militar de 1926, 1934 e 1938 ..	83
c) O Código Penal Militar de 1944 .....	85
d) Situação Atual: o Código Penal Militar de 1969, o Código de Processo Penal Militar de 1969 e a Lei de Organização Judiciária Militar de 1992 .....	88
Conclusão .....	93
Bibliografia .....	97





## Introdução

Discorrer sobre crimes militares, a organização judiciária para julgar esses delitos, a codificação penal e processual penal relativa, entre outros temas pertinentes a uma Justiça Militar em contexto amplo, é remontar obrigatoriamente ao acervo da história para compreender o surgimento desses temas e seu desenvolvimento no tempo e no espaço.

A partir do aparecimento dos primeiros exércitos organizados e permanentes, verificou-se a necessidade de impor normas de condutas e cominar as respectivas sanções para manter a disciplina dos corpos armados.

Nesse contexto histórico, notadamente a partir de Roma, veremos um desenvolvimento de legislações versando sobre o Direito Militar, quando então assume contornos de uma ciência jurídica própria, e de uma conseqüente necessária Justiça Militar apta para processar e julgar as causas-crime típicas das funções militares.

Assim, o avanço legislativo e orgânico da jurisdição castrense em Portugal e no Brasil passa obrigatoriamente pelos Conselhos de Guerra, reconhecido berço da Justiça Militar, e evolui de maneira complexa no decorrer dos anos e, por vezes, através de reformas motivadas por fatores político-históricos.

Inúmeras e variadas legislações, reestruturações das forças militares e implantação de diversos conselhos e outros órgãos judicantes apresentam-se neste caminhar evolutivo, merecendo destaque os Artigos de Guerra do Conde de Lippe, que, por longo tempo, vigeram, antes de adentrarmos no período do constitucionalismo e das codificações, quando então surge o primeiro Código Penal Militar, em 1820, um dos pioneiros em tema



de codificação penal, embora não aplicado na prática devido às revoltas em Portugal e à independência do Brasil.

Na sequência, destrinchamos as previsões constitucionais da Justiça Militar nas duas nações aqui objeto de estudo e suas mudanças significativas ao longo do tempo, especialmente o momento de composição como órgão autônomo do Poder Judiciário e independente da organização administrativa militar, assim como os diplomas pertinentes a partir da codificação até o estágio atual de tratamento constitucional e normativo da jurisdição e da legislação penal castrenses.



## I. Antecedentes Históricos

As guerras marcaram a história da humanidade, na medida em que o homem, ser gregário e ao mesmo tempo beligerante por natureza, reunia-se para defender sua comunidade de ataques estrangeiros, bem como para avançar seu território na ambição de conquistar novas terras, explorar novos horizontes e angariar riquezas.

Inicialmente, os exércitos somente funcionavam enquanto perduravam os conflitos armados, sendo dissolvidos ao final das batalhas. Todavia, com o desenvolvimento e aprimoramento das atividades bélicas pelos povos antigos, impôs-se a criação de regras básicas para manutenção organizada e prontidão do corpo armado, que, com o decorrer do tempo, foi se profissionalizando.

Embora não se possa delimitar com precisão o momento em que se iniciaram as atividades bélicas pelos povos antigos, há registro do primeiro exército organizado na Suméria, no longínquo ano 4.000 a.C.<sup>1</sup>

Do aparecimento dos primeiros exércitos como instituições permanentes, surge, paralelamente, a necessidade de uma regulamentação dessa atividade militar, calcada, desde os primórdios, numa rígida disciplina e prevendo severas punições.

Daí poder-se afirmar, de acordo com von Liszt, que a origem do direito militar e, por conseguinte, da Justiça Militar, se confunde com a existência dos exércitos permanentes.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. *Escorço Histórico da Justiça Militar*. Belo Horizonte: Revista de Estudos e Informações, n. 8, nov. 2001, p. 12.

<sup>2</sup> LISZT, Fran von. *Tratado de Derecho Penal*. 2ª ed. Tomo I. Madri: Editorial Reus, 1999, p. 39.



Situações atualmente definidas como crimes militares já eram, por exemplo, punidas no Código de Ur-namu (cerca de 2.040 a.C.), na antiga Mesopotâmia<sup>3</sup>, não ainda por uma jurisdição militar específica, mas sob o julgamento do rei, o comandante supremo das forças armadas. De modo semelhante, no Código do rei Hammurabi, na Babilônia<sup>4</sup>, assim como nas remotas leis egípcias e assírias, é possível observar normas de caráter militar.<sup>5</sup>

Os povos civilizados da Antiguidade, como Índia, Atenas, Pérsia, Macedônia e Cartago, conheciam a existência dos delitos militares e a necessidade de estes serem julgados por quem conhecia as técnicas militares, sendo admitido, por vezes, o julgamento pelos próprios militares, principalmente em tempo de guerra.<sup>6</sup>

É na Grécia Antiga que surgem os primeiros elementos de um estado militar organizado, sendo indissociável a qualidade de cidadão do dever da atividade militar, uma vez que todo cidadão era tido como um soldado da pátria, o que caracterizava a permanência e estabilidade do corpo armado.<sup>7</sup> Assim, não havia uma nítida

---

<sup>3</sup> GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 52, afirma: "A Mesopotâmia foi o país que conheceu as primeiras formulações do direito. Os Sumérios, os Acadianos, os Hititas, os Assírios, redigiram textos jurídicos que se podem chamar <códigos>, os quais chegaram a formular regras de direito mais ou menos abstractas."

<sup>4</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 170, referem que procede da Babilônia "o mais antigo direito penal conhecido", consagrado no Código do rei Hammurabi, do séc. XXIII a.C. (entre 2285 e 2242 a.C.). GILISSEN, *ob. cit.*, p. 61, por outro lado, registra que o Código de Hammurabi provavelmente foi redigido por volta de 1694 a.C., "está gravado numa estela descoberta em Susa em 1901 e actualmente conservada em Paris no Museu do Louvre", compreendendo 282 artigos.

<sup>5</sup> CORRÊA, Univaldo. *A Evolução da Justiça Militar no Brasil – alguns dados históricos*. Florianópolis: AMAJME, 2002, p. 2. Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf>. Acesso em: 27/03/2019.

<sup>6</sup> HERRERA, Renato Astrosa. *Derecho Penal Militar*. Santiago: Jurídica de Chile, 1971, p. 15.

<sup>7</sup> CHAVES JÚNIOR, *ob. cit.*, p.12.





separação entre a jurisdição militar e a comum. Notadamente em Esparta e Atenas<sup>8</sup>, devido às suas preeminências militaristas, distinguiram-se os crimes praticados em tempos de paz dos em tempo de guerra, julgamento que incumbia aos chefes militares, que realizavam a "justiça do comandante".<sup>9</sup>

O Direito Penal Militar como ciência jurídica, entretanto, só foi desenvolvido de forma autônoma em Roma<sup>10</sup>, pela necessidade de expansão do império romano, pois sua política sempre foi dominar tudo pela força das armas e depois consolidar com a justiça, leis e instituições.<sup>11</sup> Não é demais gizar que grande parte do triunfo e da longevidade do império romano deveu-se ao seu exército coeso e altamente disciplinado, que assim era mantido particularmente em virtude de um rígido Direito Militar<sup>12</sup> aplicado na prática pela jurisdição castrense.<sup>13</sup> A partir do momento em que as legiões romanas perderam suas bases de sustentação (hierarquia e disciplina), viu-se o esfacelamento paulatino da hegemonia de Roma sobre o mundo.<sup>14</sup>

---

<sup>8</sup> ZAFFARONI e PIERANGELI, *ob. cit.*, p. 172, discorrendo sobre a laicização das leis penais no direito greco-romano (distanciamento do viés teocrático – julgamento em nome dos deuses), pontuam igualmente a posição de destaque de Esparta e Atenas no que se refere à legislação penal.

<sup>9</sup> GUSMÃO, Crhysólito de. *Direito Penal Militar*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1915, p. 223. De acordo com o autor, inicialmente a jurisdição militar era exercida pelo *archonte*, uma espécie de juiz sacerdote, que conhecia dos delitos militares, julgando-os e lhes prescrevendo as necessárias e correspondentes penas, competência que foi transferida posteriormente para os *estrategas* e, na sequência, para os *taxiarcos*.

<sup>10</sup> GILISSEN, *ob. cit.*, p. 52, consigna que "Roma, na época da República e sobretudo no tempo do Império, fez a síntese de tudo o que os outros direitos da antiguidade nos tinham trazido". Ademais, "os Romanos criaram a ciência do direito".

<sup>11</sup> LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 4.

<sup>12</sup> Para maiores detalhes sobre o Direito Militar Romano, ver: PALMA, Rodrigo Freitas. *Direito Militar Romano*. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>13</sup> O termo "castrense" é oriundo do latim *castra* ou *castrorum*, que significava fortificação militar, acampamento, quartéis de verão (*castra aestiva*), quartéis de inverno (*castra hiberna*), e, por conseguinte, "caserna". CORRÊA, *ob. cit.*, p. 19.

<sup>14</sup> *Idem*, p. 6.





Os romanos cultivaram de forma significativa os valores da vida militar, conferindo-lhes destaque na sociedade, de modo que legaram para o sistema jurídico *civil law*<sup>24</sup> legislações versando sobre os crimes militares, leis que já obedeciam a um critério sistemático e lógico, cominando penas e classificando delitos, vários dos quais, ainda hoje, são previstos e qualificados nas legislações penais militares modernas.<sup>25</sup>

Como veremos no decorrer deste trabalho, não obstante o Direito Penal Militar tenha sido influenciado em algumas oportunidades pelo Direito Penal Comum, muitas vezes o contrário também aconteceu, evoluindo de maneira paralela e vanguardista em variados assuntos, sempre desenvolvido e aprimorado em face da exigência constante de manter, a toda hora, um conjunto de combatentes treinados e preparados para atuar em prol da soberania nacional. As atividades bélicas demandaram, com isso, a presença de um órgão julgador especializado nesta temática e que fosse apto para julgar esses "cidadãos em armas" numa perspectiva particular das ações militares, dando origem, assim, à Justiça Militar.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> Relativamente ao sistema *common law*, há menção a uma jurisdição castrense delimitada a partir da edição, pelo parlamento inglês, do primeiro *Mutiny Act*, em 1689, que restabeleceu o julgamento pelos próprios pares (*judgement by his peers*), cuja origem remonta à Magna Carta de 1215. Referido "Ato de Motim" foi a primeira lei aprovada em resposta ao motim de parcela significativa do exército britânico que permaneceu fiel a James II contra William III. Partindo do modelo medieval dos tribunais criminais, foi criada a figura da Corte Marcial (*Martial Court*), composta por treze membros, e exigido quórum qualificado de nove votos para impor a condenação à morte. Ver ROSA FILHO, Cherubim. *A Justiça Militar da União através dos tempos: ontem, hoje e amanhã*. 5ª ed. rev. e atual. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017, p. 14.

<sup>25</sup> MELLO, *ob. cit.*, p. 11-12.

<sup>26</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.





## II. A Jurisdição Militar em Portugal e no Brasil antes do Constitucionalismo

### 1. Do Código Visigótico às Ordenações Filipinas

Com a invasão dos povos bárbaros<sup>27</sup>, o que ocasionou a queda do Império Romano do Ocidente em 476 d.C. e o início da Idade Média, tem-se a aplicação do *Fuero Juzgo* ("livro dos juízes") ou código visigótico<sup>28</sup> com a presença dos visigodos na península ibérica<sup>29</sup>. Assim, a Justiça Militar (e o Direito Militar) passou a ser de difícil identificação nas legiões bárbaras, uma vez que estas não mantinham exércitos disciplinados e organizados como os romanos.<sup>30</sup>

O feudalismo foi apagando gradativamente o legado positivo deixado pela cultura romana e acabou sendo caracterizado por um período de violência e de indisciplina inteiramente antijurídica. O Direito era resultado do arbítrio e da vontade dos senhores feudais, sendo esta a única medida da sanção penal. A sistemática militar feudal era completamente antagônica à organização romana: não era composta pela elite social, mas por turbas de pilhadores recrutados na imensidão do povo, sem manifestação do mínimo sentimento de patriotismo, moral, crença e outros valores sociais e éticos.<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup> GILISSEN, *ob. cit.*, p. 165-166, consigna que "no século V, povos germânicos apoderaram-se de quase todo o Império do Ocidente: os visigodos na Península Ibérica e no sudoeste da Gália, os burgúndios no sudeste da Gália (região do Ródano e Saône), os ostrogodos (mais tardiamente) na Itália, os francos na Renânia e no norte da França".

<sup>28</sup> *Idem*, p. 170, informa que as três principais compilações desta época: "o Édito de Teodorico, promulgado pelo rei dos ostrogodos na Itália, a *lex romana burgundionum* (lei romana dos burgúndios) e a *lex romana visigothorum* (lei romana dos visigodos), só esta última teve uma influência duradoura no Ocidente".

<sup>29</sup> Para maiores detalhes ver: GILISSEN, *ob. cit.*, p. 171-179; ZAFFARONI e PIERANGELI, *ob. cit.*, p. 179-193.

<sup>30</sup> CHAVES JÚNIOR, *ob. cit.*, p. 16, assevera que, na profusão de leis de povos bárbaros, "não se encontra nenhuma disposição particular referente aos militares".

<sup>31</sup> MELLO, *ob. cit.*, p. 25.





A partir da conquista da Europa pelos árabes em 711 d.C., expulsando os visigodos da região, igualmente não se pode falar em contribuição significativa para o direito (inclusive militar) nos setecentos anos de dominação sarracena na Hispânia, não obstante a forte influência em costumes, cultura, música, língua e outros fatores.

Restringindo nosso foco no contexto histórico-jurídico de Portugal, é possível perceber, desde a sua reconquista, no séc. XII d.C., que os monarcas da época buscaram editar as primeiras normas sobre disciplina e justiça militar, com o fim de garantir a segurança da coletividade, expandir territórios conquistados e consolidar o poder, organizando, para tanto, as "hostes", que eram constituídas por combatentes das armas de infantaria, cavalaria e carregem.<sup>32</sup>

No primeiro reinado de Portugal, D. Afonso Henriques (1139-1184) implementou os "forais", que eram cartas constitutivas dos municípios e que simultaneamente compunham as leis de direito público local a serem observadas. Em outras palavras, os forais eram pequenos códigos escritos em latim bárbaro<sup>33</sup>, que regiam os conselhos (comunas ou municípios).<sup>34</sup>

Notadamente a partir do reinado de D. Dinis (1279-1325), com a generalização da língua portuguesa, é que surge o primeiro "Regimento da Milícia", versando sobre a organização das forças militares, suas técnicas e preceitos, bem como detalhes acerca da

---

<sup>32</sup> ALBUQUERQUE, Ruy; ALBUQUERQUE, Martim. *História do Direito Português*. 10ª ed. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1999, p. 664.

<sup>33</sup> Até o reinado de D. Afonso III os documentos eram redigidos em latim, embora numa linguagem bastante afastada do idioma clássico e já com termos e formas vulgares do tipo português. ROQUE, Nuno. *A Justiça Penal Militar em Portugal*. São Pedro do Estoril: Edições Atena Lda., 2000, p. 9. Recomenda-se esta obra para acesso integral aos textos transcritos da maioria das legislações castrenses mencionadas no presente trabalho.

<sup>34</sup> CORRÊA, *ob. cit.* p. 8.





jurisdição militar. Nesta, inúmeras competências foram atribuídas aos Alferes-Mores (imediatos do Rei, que recebiam dele as ordens, repassavam aos comandantes militares e fiscalizavam seu cumprimento), as quais foram agrupadas num regimento próprio e incluídas nas Ordenações Afonsinas (1446).<sup>35</sup>

As Ordenações tinham como base as legislações anteriores da época medieval, reunindo os usos e costumes, forais, leis gerais, além do direito romano, canônico e visigótico, marcadamente caracterizados pela gravidade e crueldade das penas.

No séc. XIV, especialmente com a reforma implementada por D. Fernando (1367-1383), as funções do Alferes-Mor passaram a ser desempenhadas por dois novos representantes: o condestável e o marechal. Como comandante supremo das tropas, o condestável era detentor da jurisdição militar com aptidão para impor a pena de morte. Era assessorado por um letrado, a título de ouvidor, e um homem de bem, servindo como meirinho. Decidia em última instância as causas cíveis e os crimes da hoste, podendo enviar ao rei os casos de maior categoria.<sup>36</sup> Incumbia-lhe igualmente a nomeação de vários oficiais, entre os quais os "juízes da hoste". Já o marechal era o imediato do condestável e, entre outras atribuições, julgava os crimes não puníveis com pena capital.<sup>37</sup> Ambos desempenhavam, portanto, a jurisdição militar da época.

Apesar do breve reinado (1433-1438), D. Duarte iniciou uma sutil reforma militar ao criar o "Regimento dos Coudéis", que

---

<sup>35</sup> LAGES, José Dias. *A Extinção dos Tribunais Militares: consequências para o Exército*. Lisboa: IUM, 2004, p. 16. Disponível em: <https://comun.rcaap.pt/handle/10400.26/11908>. Acesso em: 21/01/2019.

<sup>36</sup> ROQUE, *ob. cit.*, p. 10.

<sup>37</sup> ALBUQUERQUE e ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 665.

<sup>38</sup> PRATA, Vítor M. Gil. *A Justiça Militar e a Defesa Nacional*. Lisboa: Coisas de Ler, 2012,





definia as obrigações militares de cada cidadão e de cada província, bem como as sanções penais para os infratores. Dentre as penas cominadas para descumprimento das obrigações militares, é de se destacar o desterro e a apreensão de bens, além de pesada pena de multa em dinheiro para repressão dos crimes de abuso de autoridade.

É com D. Afonso V (1438-1481) que se procedeu à compilação de toda a legislação anterior existente que regulava a vida e as obrigações civis e militares do reino. Particularmente quanto à organização militar, as Ordenações Afonsinas condensaram no Livro I a legislação relativa ao Regimento de Guerra, ao Regimento dos Coudéis e demais ordens régias.<sup>38</sup>

Nos séculos XV e XVI, com a era dos descobrimentos e colonizações, os portugueses aportaram na América, África e China, passando o Regimento do Almirante a ostentar especial relevo em matéria de jurisdição castrense, na medida em que os monarcas portugueses conferiam aos comandantes navais larga autonomia para a aplicação das normas de Direito Militar.<sup>39</sup>

Igualmente às outras Ordenações seguintes, as Afonsinas<sup>40</sup> estavam divididas em cinco livros: 1) *judex* (sobre o juiz); 2) *judicium* (sobre o processo); 3) *clerus* (sobre o clero); 4) *connubia* (sobre o casamento); e 5) *crimem* (sobre o crime).

---

p. 38.

<sup>39</sup> *Idem*, p. 39; LAGES, *ob. cit.*, p. 17.

<sup>40</sup> As Ordenações Afonsinas, revogadas em 1521, não tiveram aplicação no Brasil, uma vez que somente a partir de 1532 é que se pode falar no início da colonização com a fundação da cidade de São Vicente por Martim Afonso de Souza. Embora vigentes à época as Ordenações Manoelinas, com a criação das capitânias hereditárias, os doze donatários exerciam poder praticamente absoluto, fazendo cumprir a lei e exercendo a função de supremo magistrado. Assim, segundo ZAFFARONI e PIERANGELI, *ob. cit.*, p. 193, somente as Ordenações Filipinas (1603-1830/1831) tiveram efetiva aplicabilidade no Brasil, especialmente após a criação da Relação da Bahia, em 07/03/1609.

<sup>41</sup> Desde os primeiros estatutos, em 1309, estudava-se o direito criminal na Universidade de





Após mais de sete décadas de vigência, foram elas revogadas e substituídas pelas Ordenações Manuelinas, com duas impressões – 1512 e 1514 –, mas sem alterações substanciais, mantidos os cinco livros e seus respectivos assuntos, e somente revogadas em 14 de fevereiro de 1569, com a entrada do Código de D. Sebastião.

Data de 1532 a criação, pelo rei D. João III, de um conselho, chamado de "Mesa da Consciência", formado por advogados civis e padres, cuja função era de assessoramento nos temas sobre as ordens militares, a Igreja e a Universidade de Coimbra.<sup>41</sup>

Tal colegiado situava-se praticamente ao nível do Desembargo do Paço – ápice do sistema judicial português – e também exercia funções judiciais, na medida em que os militares tinham a prerrogativa de serem julgados por um juiz especial que igualmente pertencia a uma das ordens militares, escapando, portanto, da jurisdição civil. Este juiz especial assumia todas as causas que envolvessem cavaleiros das ordens militares, e o recurso de suas decisões era encaminhado exclusivamente à Mesa da Consciência.<sup>42</sup>

As Ordenações Filipinas surgem em 1603 no reinado de Filipe III, da Espanha, e II, de Portugal (e do Brasil), e mantêm-se vigentes por mais de dois séculos em Portugal, tendo vigorado no

---

Coimbra, confusamente e sem sistematização, nas compilações do direito romano e canônico. Somente em 1836 se destacou este ramo do Direito como objeto de uma cadeira especial no quadro dos estudos: "Direito criminal, inclusa a parte militar". Havia também o estudo da jurisprudência e prática do processo penal militar. Ver SILVA, António Henriques da. *Elementos da Sociologia Criminal e Direito Penal*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905, p. 5.

<sup>42</sup> CORRÊA, *ob. cit.*, p. 10.





Brasil até 1830 e 1831, com a entrada, respectivamente, do Código Criminal do Império e do Código de Processo Criminal e, no que pertine ao Direito Militar, até 1890, com a publicação do Código Penal da Armada.<sup>43</sup>

A parte normativa criminal era abordada no Livro V, ao dispor sobre os delitos e suas respectivas penas em 143 títulos, caracteristicamente marcado pela previsão da tortura e de penas cruéis, como degredo, morte etc. A título ilustrativo do direito militar, cite-se a punição "Dos que fogem das Armadas"<sup>44</sup>. Para alguns crimes, as penas ficavam ao mero talante do julgador, podendo ser denominadas de "penas crime arbitrárias".<sup>45</sup>

O Livro V de todas as Ordenações versava simultaneamente sobre o direito penal e o processo penal. Somente no séc. XVIII é que se inicia o movimento de separação normativa entre o direito material (substantivo) e o processual (então também denominado como adjetivo).

Registre-se que apenas no séc. XIX se estabelece, por influência da Revolução Francesa, a distinção entre a justiça penal e a justiça disciplinar militares<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> As Ordenações Filipinas perduraram, pelo menos o seu Livro IV, até 1916, quando da publicação do primeiro Código Civil brasileiro.

<sup>44</sup> Exemplo: Livro V, título CXVIII, § 1º.

<sup>45</sup> ZAFFARONI e PIERANGELI, *ob. cit.*, p. 191.

<sup>46</sup> PRATA, *ob. cit.*, p. 37.





## 2. O Conselho de Guerra e seu Regimento

Na visão do professor belga John Gilissen, com a estruturação hierarquizada de alguns exércitos permanentes durante o século XV, especialmente na Itália, França e Espanha, é que surgem os primeiros elementos de uma Justiça Militar tal como hoje é conhecida e estabelecida.<sup>47</sup>

O mesmo catedrático retrata o surgimento, no séc. XVI, de uma Justiça Militar estruturada organicamente como uma instituição militar, por intermédio dos Conselhos de Guerra e Auditores de Campo. Os Conselhos de Guerra funcionavam como órgãos colegiados, compostos por cinco ou mais integrantes, com a função de emitirem pareceres ao comandante em chefe das tropas em operação, além de julgarem os militares da sua área pela prática de crimes graves. Já os Auditores de Campo, que eram militares versados em Direito, ou pelo menos com certa prática, tinham como missão examinar os casos e emitir relatórios e pareceres junto ao Conselho de Guerra.<sup>48</sup>

Registra ainda a existência, na Bélgica, em meados de 1550, da figura do Auditor de Campo, que mudou de nomenclatura no ano de 1576, passando a Auditor Geral, denominação que perdurou por longo período. A figura do Auditor consolidou-se na Península Ibérica e, através de Portugal, chegou também ao Brasil.<sup>49</sup>

A figura dos auditores de guerra e auditores de marinha já existia na Espanha desde 1450. O Rei Filipe II da Espanha criou o

---

<sup>47</sup> TELLES, Antônio Carlos de Seixas. *Revista do Superior Tribunal Militar*. Brasília, vol. 11/13, 1991, p. 11.

<sup>48</sup> GILISSEN, *ob. cit.*, p. 202 e ss.

<sup>49</sup> Atualmente, no Brasil, com a alteração da Lei nº 8.452/92 (Lei de Organização Judiciária Militar) pela Lei nº 13.774, publicada em 19/12/2018, a nomenclatura do cargo então definida como de Juiz-Auditor é modificada para Juiz Federal da Justiça Militar.



cargo de Auditor-Geral de Campo e Exército em 1533 para manter seus exércitos em boa disciplina e justiça.

A função do Auditor-Geral era dupla: por um lado era um funcionário da Justiça com a obrigação de cuidar da disciplina militar e, conseqüentemente, da aplicação da lei penal militar; por outro lado, era um consultor jurídico e conselheiro do general em chefe no que diz respeito à direção da guerra e particularmente em questões da Lei das Gentes.<sup>50</sup>

É justamente no ano de 1640<sup>51</sup>, após sessenta anos sob o jugo espanhol, que D. João IV, preocupado com a defesa nacional e para garantir a preparação da guerra, criou por decreto o "Conselho de Guerra"<sup>52</sup>, modelado na instituição de mesma denominação criada por Filipe II na Espanha em 1598<sup>53</sup>, órgão reconhecidamente embrionário da Justiça Militar.<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> Jurista Baltazar de Ayalla, juntamente com Hugo Grotius, foi um dos fundadores do Direito Internacional Público (antigo Direito das Gentes). Aos 32 anos publica uma famosa obra sobre direito e disciplina militar (em 1582 – *de jure et officis bellicis et disciplina militari*), sendo nomeado Auditor-Geral.

<sup>51</sup> De acordo com CORRÊA, *ob. cit.*, p. 11, "por volta de 1640, quando da restauração do governo em Portugal, após ter sido dirigido por reis da Espanha desde 1580, foi criado o Conselho Ultramarino, que assumiu o controle de todos os assuntos coloniais de natureza civil e militar, e foi a reforma administrativa que mais afetou as colônias". Paulatinamente, portanto, tanto em Portugal como no Brasil começa a haver um afastamento dos militares dos julgamentos realizados por tribunais civis.

<sup>52</sup> Para muitos, é a partir deste momento que o Direito Penal Militar e, por conseqüência, a Justiça Militar ganham autonomia. Nesse sentido: OLIVEIRA, Francisco Carlos Pereira da Costa. *O Direito Penal Militar: questões de legitimidade*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1996, p. 28; ARAÚJO, António. *A Jurisdição Militar* (do Conselho de Guerra à revisão constitucional de 1977). In MORAIS, Carlos Blanco de; MIRANDA, Jorge. *O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas*. Lisboa: Cosmos, Instituto da Defesa Nacional, 2000, p. 531; CANAS, Vitalino; PINTO, Ana Luísa; LEITÃO, Alexandra. *Código de Justiça Militar Anotado*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 7.

<sup>53</sup> ROQUE, *ob. cit.*, p. 25-26.

<sup>54</sup> LAGES, *ob. cit.*, p. 17.





Esse Decreto, datado de 11 de dezembro, consigna desde logo a enorme preocupação do rei em tratar das matérias atinentes à guerra, pois, por um lado, Portugal acabava de sair do domínio Filipino (1580-1640), e, por outro, havia a necessidade de garantir a independência nacional.<sup>55</sup>

Criado na conjuntura da Guerra de Restauração, seu objetivo era reorganizar a estrutura militar do reino e, assim, endossar a aclamação de D. João IV. Com efeito, o Conselho de Guerra apareceu como apenas uma das mudanças e novidades institucionais do período, dentre outros órgãos que foram implementados, pois integrava o sistema de conselhos régios, que seguia o modelo dos órgãos colegiais, dominados pela primeira nobreza e por letrados, que instruíam a ação do príncipe a partir de pareceres. As milícias afiguram-se, portanto, como setor estratégico na administração da coroa.<sup>56</sup>

Referido órgão assumia atribuições mistas: de organização militar e de natureza judicial. Quanto às ligadas à atividade castrense, é de se pontuar a organização dos exércitos e das armadas (Marinha), a nomeação das patentes dos oficiais, as regras de disciplinas etc.

Dentre as funções tipicamente políticas do Conselho de Guerra, destaca-se a atribuição precípua de elaborar, por solicitação régia, pareceres sobre os mais variados assuntos relativos às milícias. O Conselho não possuía, pois, função deliberativa. O rei, que presidia o órgão (mesmo sempre estando ausente das sessões),

---

<sup>55</sup> A preocupação do rei era tamanha que determinou o início imediato dos trabalhos do Conselho de Guerra para o próprio dia da assinatura do Decreto e antes mesmo de o secretário (um) e os conselheiros (em número de dez) prestarem o juramento a bem fielmente cumprirem suas funções públicas e da aprovação do regimento do órgão.

<sup>56</sup> SOUZA, Adriana Barreto de. *A Governança da Justiça Militar entre Lisboa e o Rio de Janeiro (1750-1820)*. Guarulhos: Almanack, 2005, n. 10, p. 390.





poderia contrariar as propostas do Conselho ou simplesmente ignorá-las, como parece ter ocorrido na segunda metade do reinado de D. João IV.<sup>57</sup>

Somente após três anos, em 22 de dezembro de 1643, é aprovado por alvará o "Regimento do Conselho de Guerra", composto por conselheiros de guerra (pessoas cujas habilidades e características inspirassem confiança no monarca), conselheiros de Estado, um juiz assessor, um promotor de justiça e um secretário.<sup>58</sup>

Em relação às competências jurisdicionais, função menos conhecida do órgão, é de se ressaltar que o Conselho não era um tribunal, como se dizia à época, de juízes letrados. O que havia eram sessões especiais, que corriam em separado, à tarde (enquanto as sessões do Conselho de Guerra ocorriam pela manhã), destinadas apenas aos negócios da justiça. Nessas sessões era obrigatória a presença de um ministro letrado, que, para o exercício da função, recebia o título de juiz assessor do Conselho. Preferencialmente, este juiz deveria ser desembargador do paço. Ele não participava das discussões sobre temáticas políticas e administrativas do Conselho de Guerra, restringindo-se aos assuntos da justiça. Quando o crime fosse julgado "leve" (pela definição do regimento, punível com até no máximo cinco anos de degredo), o juiz assessor devia ser assistido em sua decisão por dois dos conselheiros mais antigos. No caso de "culpas graves", o regimento previa, além da do juiz assessor, a presença de mais dois juízes letrados nomeados pela Coroa.<sup>59</sup>

No âmbito da jurisdição militar, o Conselho de Guerra funcionava como tribunal superior e era constituído por um ministro

---

<sup>57</sup> *Idem.*

<sup>58</sup> ROQUE, *ob. cit.*, p. 26.

<sup>59</sup> SOUZA, *ob. cit.*, p. 391.



letrado, pelos dois conselheiros mais antigos e tinha competência para proferir sentenças condenatórias de até cinco anos de degredo. Igualmente exercia funções de corte de apelação para as tropas de outras províncias e de primeira instância para as tropas da corte.<sup>60</sup>

Muito significativo para a época, este Regimento constituiu um primeiro diploma de preceitos jurídico-militares. Há quem sustente que os artigos 22º a 29º constituem um primeiro esboço, embora simplório, de um Código de Justiça Militar (CJM), tal como hoje o conhecemos, uma vez que definiam um conjunto de crimes materialmente militares, como os crimes de guerra, de desobediência, traição etc.<sup>61</sup>

De acordo com o art. 23º, era previsto o foro pessoal para os soldados pagos e alistados para servirem nas fronteiras ou na Armada e presídios do reino. Estabelece-se, assim, pela primeira vez, o privilégio de foro para alguns militares<sup>62</sup>, que albergava a seara criminal e inclusive para causas cíveis relativas a contratos, ressalvados os casos de ações cíveis de partilhas, heranças e outras semelhantes, quando então os processos tinham curso perante a justiça ordinária.<sup>63</sup> Em outras palavras, a competência era norteadada não por uma definição de crime militar, mas por uma qualificação da pessoa – a condição de militar.

A organização dessa Justiça Militar, com efeito, era dividida em duas instâncias: a primeira centrava-se na figura dos auditores; a segunda, por seu turno, consistia nas sessões jurisdicionais do Conselho de Guerra. Existia, ainda, entre as duas instâncias referidas,

---

<sup>60</sup> ARAÚJO, *ob. cit.*, p. 569.

<sup>61</sup> ROQUE, *ob. cit.*, p. 27.

<sup>62</sup> SOUZA, *ob. cit.*, p. 391, esclarece que o privilégio do foro não se estendia aos militares das Ordenanças, uma vez que submetidos a um regimento próprio: o Regimento das Ordenanças, de 1564.

<sup>63</sup> SUPREMO Tribunal Militar. *Organização, Antecedentes e Instalações*. Lisboa: 1980, p. 37.





a figura do Auditor Geral, cuja função não é muito bem definida pelo regimento. Contudo, dessume-se que assumia o papel de mediador, responsável por encaminhar os apelos e agravos para o Conselho de Guerra de Lisboa.<sup>64</sup>

O Conselho de Guerra perdura até o Decreto de 1º de julho de 1834, quando então é extinto sob a justificativa de que a autoridade judicial militar fosse exercida por um tribunal regular – o Supremo Conselho de Justiça Militar, para conhecer e julgar em segunda e última instância os crimes militares - em harmonia com a Carta Constitucional da Monarquia, passando os militares a gozarem de todas as garantias inerentes à função judicante.<sup>65</sup>

Os Conselhos de Guerra eram criados o mais próximo de onde os crimes eram cometidos. No Brasil, funcionaram inicialmente apenas no Rio de Janeiro e, só a partir de 1813, é que passaram a existir em outras localidades, sendo compostos por um oficial superior, que era o presidente, um auditor como relator e cinco oficiais militares.

Duas outras instituições compunham importante parcela da jurisdição militar no Império: as Juntas de Justiça Militar<sup>66</sup> e as

---

<sup>64</sup> *Idem*; SOUZA, *ob. cit.*, p. 391-392.

<sup>65</sup> ROQUE, *ob. cit.*, p. 27 e 76.

<sup>66</sup> SOUZA, Adriana Barreto de. *Um Edifício Gótico entre Instituições Modernas*: o debate parlamentar sobre o Conselho Supremo Militar e de Justiça (1822-1860). Rio de Janeiro: Acervo – Revista do Arquivo Nacional, v. 25, nº 2, jul/dez 2012, p. 59-77. Informa a historiadora que as juntas de justiça militar constituíam originalmente uma tradição setecentista portuguesa, referindo-se a primeira delas ao ano de 1758, quando, por carta régia de 28 de agosto, foi criada uma junta de justiça na capitania do Pará para julgar exclusivamente réus militares. Com funcionamento temporário, as juntas militares inspiravam-se nas juntas de justiça criminal e tinham o propósito de agilizar o andamento dos processos criminais, assim evitando que as penas fossem aplicadas tempos depois e longe de onde os crimes eram praticados. Com efeito, as juntas militares resolveriam esse impasse e julgariam em única instância e no local dos fatos os crimes militares, ficando dispensada a tramitação do feito, via Conselho Ultramarino, até o Conselho de Guerra em Lisboa. Posteriormente, por determinação de D. João VI, as juntas militares passaram a também julgar os civis em áreas de conflitos, tornando permanentes as implantadas no Pará e no Maranhão.





Comissões Militares. Embora previstas como temporárias, perduraram por muito tempo. As Juntas Militares podiam até, por determinação de D. João VI, julgar réus civis. No Pará e no Maranhão, províncias isoladas pela sua distância do Rio de Janeiro (capital), que exigiam longas viagens a vela, as Juntas eram permanentes.

Já as Comissões Militares foram criadas para processar e julgar rapidamente os líderes das insurreições regionais que se constituíram no maior problema para a Coroa no Brasil logo após a Independência (1822). Os líderes daquelas revoltas eram processados e julgados sumariamente.

### **3. O Regimento dos Governadores das Armas, seus Auditores e Assessores**

A falta de clareza em geral do Regimento, denotando incertezas e imprecisões quanto à extensão do foro aos militares e à organização jurisdicional, confusão normativa que gerou desentendimentos entre as mais altas autoridades militares, os letrados da justiça militar e os das jurisdições ordinárias, resultou na edição pela Coroa, em 1º de junho de 1678, do Regimento dos Governadores das Armas, seus Auditores e Assessores.

Enquanto no Regimento de 1643 o Auditor Geral aparentemente atuava como um mediador, função que era restrita a Lisboa, de acordo com o novo Regimento, essa figura assume o papel de autoridade central na reformulação da jurisdição militar, com previsão de tal cargo para cada uma das províncias do reino.<sup>67</sup>

---

<sup>67</sup> SOUZA, *A Governança...*, p. 392.





De acordo com o diploma, os auditores gerais são descritos como juizes privativos de todos os crimes cometidos por cabos e soldados pagos, cada um sendo julgado em sua província. Incumbia igualmente a eles proceder às prisões, sendo mantidos na função por um triênio, tal como ocorria com os juizes de fora. Ademais, nas hipóteses de motins e revoltas, cabia ao auditor geral a função de juiz relator, que, após descrever minuciosamente o caso, era o primeiro a votar, tendo precedência sobre os demais ministros letrados.

No novo Regimento ocorre um alargamento do foro privilegiado para abarcar militares até a graduação de sargento, restando mantido o alcance quanto às ações cíveis decorrentes de contratos celebrados com esses militares.

Somente neste normativo aparece a expressão "crime militar", ainda que utilizada com uma significação bastante restrita, designando apenas "motins, rebeliões, trânsfugas e quebramentos de bandos". Os demais crimes são designados como "feitos crimes", ao passo que, no anterior Regimento, adotava-se a expressão "culpas militares".<sup>68</sup>

É de se pontuar que, no reinado de D. João V (1707-1750), procurou-se sistematizar as normas punitivas dos delitos militares, nomeadamente as penas cominadas em situação de campanha, o modo de execução da pena de morte, a conduta e punição dos desertores, entre outros assuntos, por meio do Regimento do Exército, editado em 1708. Na sequência, um Regimento para a Marinha é publicado em 1735.<sup>69</sup>

---

<sup>68</sup> *Idem*, p. 393.

<sup>69</sup> PRATA, *ob. cit.*, p. 40.





#### 4. As Reformas do Conde de Lippe e seus Artigos de Guerra

Desgarrando-se do feudalismo, os "Artigos de Guerra" marcam e delimitam um período de desenvolvimento do Direito Militar e do retorno ao espírito consagrado na importância das sociedades de manterem exércitos regulares e pautados no caráter disciplinar. Baixados pelo rei durante os períodos de campanha e com aplicação somente nas batalhas, os "Artigos de Guerra" aparecem em inúmeros países europeus, ainda que em momentos distintos.

Representam o primeiro estágio de evolução da legislação penal castrense, que paulatinamente foi aperfeiçoando seu conteúdo e aplicação, mas cada nação resgatando os valores fundamentais de um corpo armado a seu tempo. É possível constatar "Artigos de Guerra"<sup>70</sup> nos séculos XVII e XVIII em nações como a Grã-Bretanha, nos Povos Germânicos, na França e em Portugal, sempre editados com o propósito de conter a indisciplina desenfreada, a pilhagem, a deserção e toda a sorte de crimes que eram cometidos no teatro de operações.

O modelo de justiça militar até então vigente em Portugal, centrado nas autoridades (e não com a formação de tribunais), de devassas caracterizadas pelo sistema inquisitorial e da culpa sumária (e não de processos com produção de provas e contraditório) e de um foro militar confuso e pouco definido, permaneceu sem alterações significativas até meados do séc. XVII. A partir de uma nova concepção política de organização do governo é que, durante o reinado de D. José I (1750-1777), tem-se uma completa inversão no

---

<sup>70</sup> Para maiores detalhes sobre os "Artigos de Guerra" nas nações mencionadas, ver MELLO, *ob. cit.*, p. 26 e ss.





exercício da prática penal, levando à substituição da justiça pela disciplina como mote da ação penal. As sanções penais abandonam seu caráter simbólico para assumir um papel normativo prático, na medida em que a coroa, ao punir, começa de fato a intervir e tentar controlar comportamentos.<sup>71</sup>

As reformas pombalinas repercutiram de modo significativo na administração e organização da justiça, uma vez que o direito penal precisava ser eficaz, instituir-se como instrumento efetivo de controle, nomeadamente no campo militar, após o ingresso de Portugal na Guerra dos Sete Anos.

Diante da iminente possibilidade de guerra contra a Espanha, o primeiro-ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, pediu à Inglaterra um militar que pudesse instruir as tropas portuguesas, sendo, então, indicado Wilhelm Lippe, Conde de Schaumbourg, oficial militar que, apesar de alemão, alistara-se na marinha inglesa e era profundo conhecedor de artilharia, tendo obtido sucesso em numerosas batalhas, inclusive, à época, contra os espanhóis.<sup>72</sup>

Na sequência da celebração da paz entre os beligerantes, em 1763, o Conde de Lippe<sup>73</sup> (como ficou conhecido em Portugal) foi definitivamente encarregado de reorganizar e disciplinar as forças militares e, nomeado marechal e comandante em chefe do Exército português, passou a adotar várias medidas para adequar a justiça militar do Reino ao padrão em vigor na Europa, principalmente na França e na Prússia.

---

<sup>71</sup> SOUZA, *A Governança...*, p. 393.

<sup>72</sup> PINHEIRO, Jacy Guimarães. *O Conde de Lippe e seus Artigos de Guerra*. Brasília: Revista do Superior Tribunal Militar, v. 4, n. 4, p. 61-69, jul./jun. 1977/1978, cita como exemplo a célebre retirada de Campo Maior.

<sup>73</sup> Recebeu do rei de Portugal, D. José I, a dignidade de Príncipe de Sangue, tendo formulado vários planos militares e escrito um livro em francês: "Novo Sistema da Arte de Guerra".





Inicialmente, é publicado o Regulamento de Infantaria e Artilharia, de 18 de fevereiro de 1763<sup>74</sup>, instituindo os Conselhos de Guerra como órgãos jurisdicionais de primeira instância, a quem competia processar e julgar os delitos militares a partir dos Artigos de Guerra<sup>75</sup> sistematizados pelo Conde de Lippe no capítulo XXVI do mesmo regulamento.<sup>76</sup>

Os 29 Artigos de Guerra eram precedidos de cinco advertências, destacando-se o fato de que todo militar, "de qualquer grau e sem exceção alguma", estava sujeito aos Artigos de Guerra, e eles serviam de base ou de leis fundamentais em todos os Conselhos de Guerra, devendo ser lidos todos os dias ou nos dias de pagamento, em frente das companhias. Ademais, nenhum soldado prestaria juramento de fidelidade à bandeira sem que lhe fossem lidos e claramente explicados.<sup>77</sup> Aqui é citada também a figura do Auditor, incumbido de fazer compreender aos "soldados de recruta" a força do juramento.

As penas desses Artigos eram muito severas, como o arcabuzamento (fuzilamento), a expulsão com infâmia, a morte pelas armas, pancadas de espada de prancha (mais tarde denominadas de "pranchadas"), o enforcamento, a expulsão, o carrinho perpétuo (argolas de ferro nas pernas), o trabalho nas fortificações etc.<sup>78</sup>

---

<sup>74</sup> Estendido para todas as Armas pela Provisão de 11 de outubro de 1843. PINHEIRO, *op. cit.*, p. 63.

<sup>75</sup> Legislação inspirada nos Artigos de Guerra da Alemanha, que, por sua vez, derivavam dos Artigos de Guerra de Gustavo II Adolfo, da Suécia, de 1621. RIBEIRO, Luciano Roberto Melo. *200 Anos de Justiça Militar no Brasil: 1808-2008*. Rio de Janeiro: Action, 2008, p. 22.

<sup>76</sup> Para o que interessa ao presente trabalho, importa citar igualmente o capítulo X ("dos interrogatórios e dos Conselhos de Guerra") e o capítulo XI ("dos Castigos").

<sup>77</sup> CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. *Os Artigos de Guerra do Conde de Lippe*. Belo Horizonte: Revista de Estudos e Informações, n.º. 9, mar. 2002, p. 16-18.

<sup>78</sup> As penas corporais só foram proscritas com o advento da Constituição de 1822 ("Artigo 11.º — Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto; e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o baraço e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis ou infamantes"). Portugal foi a primeira nação ocidental a abolir a pena de morte. A pena de morte foi extinta por lei em





O novo regulamento rompeu com uma prática antiga, já observada no direito romano e no Código Visigótico ou *Fuero Juzgo*, que dava aos magistrados o direito de livre interpretação das leis (*arbitrium judicis*). Tratava-se, na verdade, de outro modelo penal marcado pelo sistemático não cumprimento literal das leis, substituídas por interpretações moderadoras especialmente no que toca às sanções penais, mais interessadas na manutenção do equilíbrio e do “governo da paz”<sup>79</sup>, do que na punição como meio de dirigir comportamentos. O que se pretendia, diversamente, com o novel diploma era proceder à eliminação desse modelo antigo e, junto com ele, à eliminação da hegemonia dos juristas sobre as matérias do governo.<sup>80</sup>

Através de um alvará publicado no dia 15 de julho do mesmo ano, reforçava-se a ideia de que os Conselhos de Guerra somente julgariam de acordo com a prova dos autos. Em outras palavras, os Artigos de Guerra não estavam sujeitos à livre interpretação e arbítrio dos juízes. Com isso, o juiz tornou-se marcadamente um “boca da lei”, podendo apenas, conforme o caso, recomendar o

---

1867 para os crimes comuns, o que já havia sido feito para os crimes políticos com o Acto Adicional à Carta Constitucional de 1852. Por outro lado, o CJM de 1875 manteve a pena de morte para os crimes militares, que somente foi vedada com o Código de Processo Criminal Militar de 1911, *ex vi* do art. 22º da CRP de 1911. Contudo, com a entrada de Portugal na I Guerra Mundial, o texto constitucional foi alterado em 1916 com a adição do art. 59º-A, permitindo a aplicação da pena capital em caso de guerra com país estrangeiro, sendo na sequência regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.867, de 30 de novembro de 1916, para ser aplicada pelos tribunais militares competentes somente em caso de guerra contra país estrangeiro e restrita ao teatro de operações, a ser executada mediante fuzilamento. A abolição plena da pena capital ocorre somente com a promulgação da Constituição da República Portuguesa de 1976. ROQUE, *ob. cit.*, p. 264-266. Ainda sobre o assunto: GERSÃO, Eliana. *Acerca da Abolição da Pena de Morte nos Crimes Militares*. In Pena de Morte, Colóquio internacional comemorativo do centenário da abolição da pena de morte em Portugal. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. II, 1967, p. 205 e ss; CRUZ, Guilherme Braga da. *O Movimento Abolicionista e a Abolição da Pena de Morte em Portugal*: resenha histórica. Coimbra: Centenário da abolição da pena de morte em Portugal, 1967.

<sup>79</sup> A expressão "perda da paz relativa", ocasionada pela prática de um crime no bojo da sociedade, é típica da cultura jurídico-penal visigótica.

<sup>80</sup> SOUZA, *A Governança...*, p. 394.





rêu à clemência do monarca, situação que sobrelevava a autoridade do rei como único que detinha a legitimidade para perdoar crimes ou moderar as sanções penais.<sup>81</sup>

Em 21 de outubro de 1763, é publicado o "Regimento de Auditores", ao abrigo do qual passam a ser constituídos Conselhos de Guerra nos diversos Regimentos, Brigadas e Praças de Armas.

Os Conselhos de Guerra passam a ter no Auditor Regimental a figura central do órgão, substituindo os Auditores Gerais e os Juízes de Fora que vinham desempenhando a função de auditores particulares desde 1678. A notável diferença é que o novo auditor regimental mantinha-se vinculado a uma unidade militar (um regimento, daí a nomenclatura do cargo), o que não acontecia com os auditores anteriores, auferindo seu salário, inclusive, das tesourarias militares. Isso ficou ainda mais evidente com a publicação de um alvará em 18 de fevereiro de 1764 que estabelecia a subordinação ao comandante militar das unidades. Com efeito, todo auditor passou a receber a patente de capitão agregado a determinada unidade militar, sendo obrigado, ainda, a trajar o mesmo uniforme dos demais capitães, gozando das mesmas honras.<sup>82</sup>

Nesse período continuava não existindo distinção entre crime militar e infração disciplinar. Todavia, enquanto os delitos maiores e os delitos graves eram julgados pelos Conselhos de Guerra, os delitos considerados leves eram punidos com castigos aplicados pelos respectivos oficiais, e não pelo Conselho de Guerra, situação a denotar uma possível relação de complementariedade entre ação criminal e ação disciplinar.<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> CHAVES JÚNIOR, *Os Artigos...*, p. 16-18.

<sup>82</sup> SOUZA, *A Governança...*, p. 395.

<sup>83</sup> *Idem*, p. 42-43.





Tencionando prover a função judicante de um profissional tecnicamente habilitado, o novel diploma rompeu com a tradição de juízes leigos na jurisdição militar, determinando que o cargo fosse ocupado sempre por um letrado (bacharel) e que associasse o conhecimento das leis comuns e dos Artigos de Guerra, bem como do cotidiano da caserna. Por isso a obrigatoriedade de o auditor permanecer como capitão agregado ao regimento durante o tempo de exercício da função (no mínimo três anos).

Há quem sustente que este instrumento normativo introduziu pela primeira vez o conceito de foro material já generalizado pela Europa e mais tarde encampado pelo Direito Napoleônico. Segundo tal critério, em oposição ao conceito de foro pessoal, é a natureza do delito, e não a qualidade do agente, que determina se o crime será processado e julgado pela Justiça Militar ou não<sup>84</sup>. Aos fidalgos e capitães, entretanto, era aplicado um tratamento especial, pois só podiam ser julgados perante o Conselho de Guerra.<sup>85</sup>

Contudo, devemos pontuar que a expressão que predomina no alvará é “crimes dos militares”, e não “crime militar”. Nessa época, o foro militar encontrava-se ainda mais associado à pessoa, como privilégio pessoal, que ao tipo de delito cometido.

Colhe-se do texto a determinação para que, “a todos os sobreditos privilégios, deve prevalecer nos casos de crimes proibidos pelas leis militares, ou civis, sem diferença alguma, a jurisdição dos sobreditos auditores e conselheiros de guerra”, ressalvada unicamente a hipótese de crime de lesa-majestade, quando então os acusados deveriam ser remetidos, de imediato, pelas autoridades militares, aos tribunais e ministros civis responsáveis pelo julgamento de “abomináveis delinquentes”.<sup>86</sup>

---

<sup>84</sup> PRATA, *ob. cit.*, p. 42.

<sup>85</sup> LAGES, *ob. cit.*, p. 19.

<sup>86</sup> SOUZA, *A Governança...*, p. 395.





Destarte, o único fator a se analisar para definição da competência jurisdicional civil ou militar era a condição ou não de militar do agente, o que traduz a opção do alvará de manter o foro pessoal da Justiça Militar. Fosse o militar oficial ou praça, o Conselho de Guerra era reconhecido como única instância competente para processá-lo e julgá-lo.

Delimitando de forma ainda mais clara a competência dos juízos e, assim, evitando conflitos de jurisdição, o alvará estabelece que “todas as causas cíveis militares são alheias à jurisdição dos ditos auditores e de todos os conselhos de guerra, e são exclusivamente pertencentes à jurisdição dos tribunais e magistrados civis”.

Os Artigos de Guerra do Conde de Lippe tiveram aplicação para as Forças Armadas portuguesas (embora com algumas mudanças nas legislações esparsas, mas nada significativo) até 1875, com a edição do primeiro Código de Justiça Militar, bem como no Brasil até a publicação do Código Penal da Armada, em 1890.<sup>87</sup>

## 5. Os Conselhos de Justiça

D. Maria I assume o trono em 1777 e, apesar das desavenças com Marquês de Pombal, não só ratificou as reformas por ele realizadas no terreno da jurisdição militar, como também deu novos passos evolutivos quanto ao formato dos Conselhos de Guerra, especialmente a partir do momento em que o Conde de Lippe deixou Portugal, tudo isso no contexto de mobilização militar para a guerra contra a Espanha.

A segunda instância da Justiça Militar, como vimos, limitava-se às sessões especiais do Conselho de Guerra ocorridas em Lisboa, o que acabou gerando um acúmulo de casos pendentes para

---

<sup>87</sup> MELLO, *ob. cit.*, p. 29.





juízo e, conseqüentemente, sério comprometimento da disciplina das tropas, situação que levou a rainha a determinar, em agosto daquele ano, maior agilidade na administração da justiça.<sup>88</sup>

Ao estabelecer que haveria sessão uma vez por semana para acelerar os julgamentos, criou-se um verdadeiro tribunal colegiado, no âmbito do Conselho de Guerra, denominado Conselho de Justiça.<sup>89</sup>

O novo órgão judicante era integrado por três ministros juristas, ou seja, todos eles agora seriam desembargadores dos agravos da Casa de Suplicação, função que anteriormente era desempenhada apenas por um juiz assessor preferencialmente desembargador do paço. Dos três juristas, um era o relator, presidente da sessão, e os outros dois adjuntos. Contava ainda o Conselho de Justiça com três vogais como juizes leigos e com conselheiros de guerra, que, se quisessem, poderia acompanhar as sessões.<sup>90</sup>

Com o objetivo de melhor regular as atividades do órgão, em agosto de 1790, a rainha edita novo decreto para estabelecer que os casos alçados à jurisdição do Conselho de Justiça seriam sentenciados por três juizes togados e três conselheiros de guerra, a reforçar a importância do escabinato no julgamento dos crimes militares.<sup>91</sup>

Reforçando os anteriores de 20 de agosto de 1777 e de 13 de agosto de 1790, novo decreto real de 13 de novembro de 1790 foi

---

<sup>88</sup> SOUZA, *A Governança...*, p. 398.

<sup>89</sup> Nomenclatura de órgão colegiado escabinato de primeira instância que permanece até os dias atuais na organização da Justiça Militar brasileira, podendo ser um Conselho Permanente de Justiça, competente para julgamento de praças, ou um Conselho Especial de Justiça, para julgamento de oficiais, ambos compostos por um juiz togado, que é o presidente, e quatro oficiais militares de posto superior ou, se de mesma hierarquia, mais antigos que o acusado.

<sup>90</sup> LOBATO, Marcos Otaviano da Silva. *A Justiça Militar através dos séculos: das penas e da execução penal*. Belo Horizonte: Revista de Estudos e Informações, n.º.10, nov. 2002, p. 36-37.

<sup>91</sup> *Idem*.





editado com o objetivo de fixar a jurisdição do Conselho de Justiça, estabelecendo que o órgão julgante tinha a competência e a autonomia para revogar, modificar ou confirmar as sentenças oriundas do Conselho de Guerra, bem como condenar ou absolver e, quando fosse o caso, diminuir as penas impostas pelo regulamento militar.<sup>92</sup>

Esse modelo de Conselho de Justiça Militar foi mantido e adotado por D. João quando implantou a segunda instância da Justiça Militar no Brasil, quando, em 1808, ao estabelecer a corte no Rio de Janeiro, criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, desde início com duas funções (seções) bem delimitadas, ou seja, o Conselho Supremo Militar, de um lado, muito semelhante ao Conselho de Guerra, para lidar com os assuntos político-administrativos e militares do reino, e, de outro, o Conselho de Justiça, com a atribuição para julgamento dos crimes militares.<sup>93</sup>

## **6. O Conselho do Almirantado e os Artigos de Guerra da Armada**

Desde o decreto de 15 de novembro de 1783, ante a ausência de normas e procedimentos regulamentando o processamento dos crimes militares ocorridos no âmbito da Armada, estabeleceram-se Conselhos de Guerra no Real Corpo da Marinha para aqueles que nele delinquissem.

Posteriormente, por alvará de 25 de abril de 1795, período de regência extraoficial de D. João, verificou-se igualmente a

---

<sup>92</sup> SOUZA, *A Governança...*, p. 399.

<sup>93</sup> Outros atos normativos dessa época merecem registro: decreto de 5 de outubro de 1778, permitiu aos réus em processos dos Conselhos de Guerra, em tempo de paz, instituir um advogado para defendê-los e estabeleceu os embargos ao Conselho Supremo, nos casos de crime capital; decreto de 15 de novembro de 1783, que estabeleceu Conselhos de Guerra no Real Corpo da Marinha para aqueles que nele delinquissem; alvará de 26 de fevereiro de 1789, que extinguiu as Auditorias Particulares; decreto de 31 de dezembro de 1789, que criou o cargo de Auditor da Marinha.





necessidade de criação de um órgão específico para lidar com os assuntos atinentes à Armada Real. Implantou-se, então, o Conselho do Almirantado, com o objetivo de zelar pela boa administração da força naval.<sup>94</sup>

Diversamente do Conselho de Guerra, embora fosse marcado por sessões para resoluções de matérias político-administrativas da Marinha, no Conselho do Almirantado não havia um tribunal funcionando como órgão de segunda instância de forma regular e permanente para as causas-crime militares. Havia sessões quando o Conselho do Almirantado determinasse, sendo o órgão judicante composto por três juizes togados, também desembargadores do paço, e assessorados por pelo menos dois conselheiros.<sup>95</sup>

Contudo, com a ida da família real portuguesa para o Brasil, não se cogitou da criação de órgão semelhante, concentrando-se todas as questões administrativas militares e os processos criminais, tanto da Armada quanto do Exército, no Conselho Supremo Militar e de Justiça. No Brasil, só em 1856 foi criado um congênere, o Conselho Naval, ainda assim sem funções jurídicas.

Nessa linha de adaptações orgânicas administrativas, desvinculando os militares da Armada dos Artigos de Guerra do Conde de Lippe, a coroa portuguesa, em 25 de setembro de 1799, estabeleceu Artigos de Guerra próprios e exclusivos para o serviço e disciplina da Armada Real.<sup>96</sup>

Tal legislação decorre, outrossim, de influência dos pensamentos iluministas em confronto com as graves e desumanas penas previstas nos Artigos de Guerra. Para se ter uma noção do grau de aviltamento das sanções, a pena de morte era cominada para quase metade dos crimes previstos nos Artigos de Guerra do Conde de

---

<sup>94</sup> ROQUE, *ob. cit.*, p. 63.

<sup>95</sup> SOUZA, *A Governança...*, p. 400.

<sup>96</sup> ROQUE, *ob. cit.*, p. 64-73.





Lippe (13 de 29), que podia se dar por morte simples ou por arcabuzamento, e as demais punições consistiam em açoites, pancadas de espadas de prancha e o carrinho perpétuo, que obrigava o condenado a usar argolas de ferro nas pernas.

O questionamento sobre a eficácia dessas sanções para a manutenção disciplinar das tropas motivou uma redução no nível de gravidade e crueldade das penas nos Artigos de Guerra da Marinha. A preocupação ensejou um maior cuidado na elaboração do diploma, destrinchando e melhor definindo os crimes militares, que passou a contar com 80 dispositivos (contra os 29 ainda aplicados ao Exército), dos quais em 26 era cominada a pena capital, entretanto, somente nos casos de réus multirreincidentes, e com aplicação imediata para crimes de elevada reprovabilidade, como os de traição, rendições indevidas em contexto de guerra e abandono de posto e de embarcações.<sup>97</sup>

Ademais, é possível também constatar um aumento na variedade das sanções penais nos Artigos de Guerra da Armada, a exemplo da prisão e da perda do soldo militar (salário), em períodos temporais variáveis em conformidade com a gravidade do delito praticado, bem como a expulsão e o trabalho nas fábricas reais.

Pode-se afirmar, por isso, que o contexto dos Artigos de Guerra da Marinha aparece como uma primeira fase na discussão sobre a necessidade de uma codificação penal militar<sup>98</sup>, o que vem a tomar corpo de fato em 1802, como veremos no tópico seguinte.<sup>99</sup>

---

<sup>97</sup> SOUZA, *A Governança...*, p. 402.

<sup>98</sup> SOUZA, *A Governança...*, p. 401.

<sup>99</sup> Outros atos normativos dessa época merecem registro: decreto de 20 de junho de 1796, aprovou o Regimento Provisional da Armada de 1776; alvará de regimento de 26 de outubro de 1796, que alterou o Regimento Provisional, no sentido de que haveria um juiz relator e dois juizes adjuntos, todos Ministros Togados da Casa da Suplicação, e nomeados pelo rei; alvará com força de lei de 7 de dezembro de 1796, fixando a



## 7. O Código Penal Militar de 1820

A elaboração de um Código Penal Militar, comum para o Exército e para a Marinha, só viria a ser oficialmente tematizada com o alvará de 21 de março de 1802, quando o então príncipe regente nomeou uma comissão<sup>100</sup> para elaborar um projeto de Código Penal Militar. Revisto em virtude do decreto de 27 de abril de 1816, foi sancionado pelo Alvará de 7 de agosto de 1820 por D. João VI.

Trata-se da primeira codificação em sentido moderno, tendo antecedido em muito outros diplomas portugueses, que, não raras vezes, são considerados percussores. Constata-se também ser a única codificação aprovada durante a monarquia absolutista.<sup>101</sup>

Contudo, rompendo a revolução liberal na metrópole que exigia a convocação da corte e derrubava o poder absoluto da monarquia portuguesa, bem como diante da declaração de independência do Brasil, que demandou uma reestruturação em todos os setores da nova nação, acabou ficando sem validade legal o

---

competência do Conselho do Almirantado, juntamente com os Ministros Adjuntos, para julgar em última instância as causas sobre a validade das presas feitas por embarcações de guerra da real coroa ou por armadores portugueses; alvará de declaração e ampliação de 9 de maio de 1797, dando competência ao Conselho do Almirantado para determinar a bandeira e outras distinções das presas feitas aos inimigos da coroa portuguesa; aviso de 17 de janeiro de 1800, declarando que pertence ao Ministro de Guerra a nomeação de juizes togados para o Conselho de Guerra; alvará de 6 de abril de 1800, dando força de lei aos Artigos de Guerra do Conde Lippe; 1800, alvará com força de lei de 26 de abril de 1800, determinando incluir os Artigos de Guerra do Conde Lippe no Regimento Provisional da Armada de 1776, aprovado pelo decreto de 20/06/1796; resolução real de 29 de novembro de 1800, perdoadando todos os soldados da Real Brigada da Marinha que se achavam em Conselho de Guerra pelo crime de deserção.

<sup>100</sup> Para maiores detalhes, ver SOUZA, Adriana Barreto de. *A Junta do Código Penal Militar de 1802: perspectivas, dilemas e resistências à reforma militar na corte de D. João*. Guarulhos: Almanack, 2018, n.º. 18, p. 56-96. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181803>. Acesso em: 15/04/2019.

<sup>101</sup> TRIGO, Maria da Graça. *O Código Penal Militar de 1820*. Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva, vol. I. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013, p. 551.





CPM de 1820<sup>102</sup>, restabelecendo-se a obrigatoriedade da velha legislação militar das Ordenanças e dos Regulamentos do Conde de Lippe, que o Alvará de 7 de agosto pretendia revogar.<sup>103</sup>

Referidas circunstâncias ocasionaram o abandono do novel Código, que somente foi publicado em edição privada no Rio de Janeiro em 1827.<sup>104</sup>

A intenção de constituir uma junta em 1802, dois anos mais tarde ampliada para elaborar um Código Criminal Militar para a Marinha, traduz uma continuidade das reformas pombalinas de reorganização do poder político, que se desdobrava num projeto legislativo de recompilação do corpo de ordenações do reino, cuja proposta havia sido efetivada pelo decreto de 31 de março de 1778, que criou uma Junta de Ministros para realizar o exame das muitas leis dispersas e extravagantes, além das que integravam as ordenações.<sup>105</sup>

Esse cenário de mudanças legislativas era decorrência da influência dos postulados iluministas, que, além de produzirem as primeiras críticas às instituições jurídicas e à lógica do castigo exemplar, também difundiam a ideia de que o caminho para uma sociedade mais bem estruturada estava na sistematização e racionalização do direito, fazendo parte desse contexto a codificação como sinalização da centralização política.

No ano de 1789, quando teve curso a Revolução Francesa, os projetos dos códigos criminal e de direito público foram

---

<sup>102</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, abr. 2000, p. 375.

<sup>103</sup> CARNEIRO, Mário Tibúrcio Gomes. *O Código Penal Militar de 1820*. Rio de Janeiro: Arquivo de Direito Militar, maio/ago de 1942, v. 1, n. 1, p. 131-166.

<sup>104</sup> TRIGO, *ob. cit.*, p. 552, esclarece que a impressão se deu na Imperial Typographia de Plancher – Seignot e que há registro da existência de apenas um exemplar do CPM de 1820 na Biblioteca Nacional, em Lisboa.

<sup>105</sup> SOUZA, *A Governança... ob. cit.*, p. 403.



finalizados por Pascoal de Melo Freire. Contudo, após serem submetidos a revisão, intensas críticas foram levantadas por Antônio Ribeiro dos Santos, teórico mais alinhado com as posições liberais, adversário de Melo Freire, conceituado como representante da linha dura do despotismo iluminista. O embate marcante desses famosos juristas portugueses traduzia o espírito do movimento intelectual e político da época. O Código Criminal somente veio a ser publicado em 1823, e o Código de Direito Público jamais entrou em vigor.<sup>106</sup>

O debate sobre o Código Penal Militar se insere nesse mesmo contexto, além da necessidade que se fazia presente de uma legislação única e geral para todo o corpo militar, que terminasse com a aplicação de numerosas leis esparsas, confusas e ultrapassadas, aqui se incluindo o Regulamento do Conde de Lippe, severo e desproporcional, alvo principal das críticas.

Enquanto o projeto de uma codificação penal militar era discutido, o príncipe regente solicitou, em 1805, que a comissão do Código Penal Militar elaborasse uma ordenança especial, com propósito temporário, sobre os crimes de deserção em tempo de paz, estabelecendo as diversas espécies de configuração e fixando as penas compatíveis com a gravidade das condutas, uma vez que aqueles não eram tipificados nos Artigos de Guerra do Conde de Lippe.<sup>107</sup> Entre os novos membros da junta, estava o jurista Antônio Ribeiro dos Santos.<sup>108</sup>

Na sequência da edição da referida Ordenança, iniciaram-se as invasões napoleônicas, o que causou uma estagnação no projeto de elaboração do CPM, tema que foi reativado somente onze anos depois, em 1816.

---

<sup>106</sup> *Idem.*

<sup>107</sup> TRIGO, *ob. cit.*, p. 562.

<sup>108</sup> SOUZA, *A Governança...*, p. 404.



A retomada dos trabalhos, entretanto, deveu-se a um diferente contexto político-militar, permeado por várias tensões internas, inclusive no âmbito do próprio Exército português, que, à época, era considerado um dos mais numerosos da Europa, contando com mais de sessenta mil homens. Articulava-se uma revolta contra o governo e o marechal britânico William Carr Beresford, comandante das tropas portuguesas, que insistia em nomear para os postos de comando do Exército português oficiais ingleses. Interessado em fortalecer a autoridade do marechal britânico, o príncipe regente o nomeou como presidente da Junta, totalmente reformulada com generais e desembargadores do paço. Beresford, depois de duas idas ao Brasil para tentar conter as revoltas populares, apresentou o projeto a D. João, que, através de alvará publicado em 7 de agosto de 1820, aprovou o novo Código Penal Militar.

Segundo informa o alvará, a edição do CPM visava atender a necessidade de reformar as leis penais militares, atualizando-as e ampliando-as, para evitar arbitrariedades e julgamentos injustos, assim como facilitar o conhecimento da legislação penal militar pelas forças armadas.

O diploma reunia toda a matéria de Direito Militar – Processual, Penal e Disciplinar – e ainda vinha com as fórmulas de redação dos atos do processo disciplinar e judicial fixadas para cada um desses atos.<sup>109</sup>

É constituído de duas partes: a primeira, sob o título "Culpas, e Penas Correccionaes", retrata um regulamento disciplinar composto por 156 artigos, dividido em duas seções (uma que versa sobre os órgãos disciplinares e sua competência e outra relativa às faltas disciplinares e suas sanções); a segunda, "Dos Delitos, e penas

---

<sup>109</sup> CARNEIRO, *ob. cit.*, p. 135-136.





correspondentes", composta por 558 artigos, se assemelha à configuração dos códigos de justiça militares que se seguiram, também dividida em duas seções (uma que engloba a organização judicial e do processo, bem como os princípios do direito penal – parte geral, e a outra que prevê os tipos penais e as respectivas sanções – parte especial).<sup>110</sup>

No que toca à jurisdição militar, o CPM de 1820 optou por manter o foro pessoal.<sup>111</sup> Em verdade, dito diploma caracterizava como militares praticamente todos os crimes comuns, desde que praticados por militares. Tinha-se, então, uma competência extremamente alargada dos tribunais militares, numa quase combinação dos critérios material e pessoal para definir os crimes militares. Em outras palavras, eram crimes militares as infrações que, pela sua natureza, ofendessem a disciplina e demais valores militares, bem como os crimes comuns (ou praticamente todos) que fossem cometidos por militares.

A figura do Auditor é prevista no Código, a quem incumbe, depois de receber a "formação da culpa" (fase preliminar) levada a cabo pelo comandante militar respectivo, preparar o processo para a realização da instrução, em carácter inquisitório, perante o Conselho de Guerra.

---

<sup>110</sup> TRIGO, *ob. cit.*, p. 570.

<sup>111</sup> CPM de 1820, art. 1º: "O Fôro militar ficará como até agora competindo a todos os indivíduos alistados no Exercito: serão por tanto compreendidos nesta disposição para o fim de serem julgados privativa, e exclusivamente em Conselho de Guerra pelos delictos militares, ou civis, de que forem arguidos, seja em tempo de paz ou de guerra, todos os Officiaes, Officiaes inferiores e outros quaisquer praças (...)."





Merecido destaque deve ser feito quanto à punibilidade do homicídio involuntário<sup>112</sup>, considerado como verdadeiro "delicto" na classificação do CPM, ainda que excepcionalmente pudesse ser punido apenas com pena correccional (disciplinar), sendo considerada a primeira e, durante muito tempo, praticamente a única exceção de não punibilidade dos crimes culposos.<sup>113</sup>

Era punido, outrossim, o suicídio frustrado, exceto quando o indivíduo fosse portador de demência.<sup>114</sup>

Enfim, como dito, em função do movimento constitucionalista e do retorno de D. João VI para Portugal, o CPM de 1820 nunca entrou em execução em Portugal nem no Brasil. A primeira codificação penal militar para as forças armadas portuguesas se deu somente com o CJM de 1875 e, no caso brasileiro, com o Código Penal de aplicação exclusiva para a Armada de 1891, somente alcançando a força terrestre em 1899.

### **III. A Justiça Militar em Portugal a partir do Constitucionalismo e da Codificação**

#### **1. Previsão Constitucional**

A primeira Constituição portuguesa data de 1822. Prevê a existência de uma força militar nacional e permanente (art. 171º a 175º), essencialmente obediente, cuja missão é manter a segurança interna e externa do reino.

Seguindo a mesma lógica, não havia menção constitucional à Justiça Militar nas normas relativas ao Poder Judiciário (Título V – Do Poder Judicial – arts. 176º a 211º).

---

<sup>112</sup> CPM de 1820, art. 417º.

<sup>113</sup> TRIGO, *ob. cit.*, p. 575.

<sup>114</sup> CPM de 1820, art. 419º.



De modo idêntico versaram as Constituições de 1826, 1838, 1911 e 1933, nada inovando nessa temática.

O artigo 9º do texto constitucional de 1822 estabelecia a igualdade da lei para todos, portanto não se deviam tolerar privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais. Esta disposição, contudo, não compreendia as causas que, pela sua natureza, pertenciam a juízos particulares, na conformidade das leis. Similar dispositivo é encontrado na Constituição de 1826 (§ 16º do art. 145º) e na de 1838 (§ único do art. 20º).

Não obstante a ausência de previsão constitucional, durante as sessões da Constituinte, quanto ao foro militar nos crimes não militares, resolveu-se unanimemente que o privilégio não devia se conservar.

Por seu turno, o artigo 205º rezava que o "que fica disposto sobre a prisão antes de culpa formada não exclui as excepções, que as ordenanças militares estabelecerem como necessárias à disciplina e recrutamento do exército". Similar dispositivo é encontrado na Carta de 1826 (§ 9º do art. 145º) e na de 1838 (§ 3º do art. 17º).

A Constituição de 1826 já previa a obrigatoriedade do serviço militar (art. 113º), dispondo que "todos os Portugueses são obrigados a pegar em armas para sustentar a Independência, e Integridade do Reino, e defendê-lo de seus inimigos externos, e internos".

O art. 117º previa a regulação e a organização do Exército, suas Promoções, Soldos e Disciplina, assim como da Força Naval, mediante uma ordenança especial.

Digno de destaque o disposto no art. 116º da Carta Constitucional de 1933, ao prever que "não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado".





Curiosamente, apenas a Constituição Federal de 1976 previu, pela primeira vez num texto constitucional originário português, no capítulo relativo à organização dos tribunais, especificamente no nº 2 do art. 212º, que "haverá tribunais militares e um Tribunal de Contas".

O art. 209º, nº 2, por sua vez, proibiu a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes, ressalvado o disposto quanto aos tribunais militares.

Nesse sentido, constata-se que a Carta Magna portuguesa alterou significativamente a natureza dos Tribunais Militares, que abandonaram o foro criminal pessoal dos militares até então vigente quando do advento do texto constitucional<sup>115</sup>, restabelecendo o foro material para certas categorias de crimes, sendo indiferente a qualidade do agente.

Por seu turno, inserido no capítulo próprio sobre a "competência dos tribunais militares", o art. 218º previu originariamente no item 1 que "os tribunais militares têm competência para o julgamento, em matéria criminal, dos crimes essencialmente militares" e, no item 2, que "a lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos previstos no n.º 1".

Entretanto, o texto constitucional de 1976 foi omissivo quanto à estrutura dos Tribunais Militares, organização, funcionamento, regime de designação dos respectivos juizes, promotores de justiça e defensores, deixando a cargo da legislação ordinária (o Código de Justiça Militar) a definição de tais contornos.<sup>116</sup>

---

<sup>115</sup> À época vigorava o CJM de 1925.

<sup>116</sup> ROQUE, *ob. cit.*, p. 280.





A alteração do nº 1 do art. 218º da Carta Maior, promovida pela 1ª revisão constitucional (LC nº 01/82), dirimiu dúvidas quanto à eventual competência do Supremo Tribunal Militar em matéria de contencioso administrativo militar, vedando tal possibilidade.

Na sequência, a 2ª revisão constitucional (LC nº 01/89) realocou alguns dispositivos constitucionais relativos aos Tribunais Militares, passando a ter previsão nos artigos 211º ("categorias de tribunais") e 215º ("tribunais militares").

É a partir da quarta revisão à CRP de 1976, operada pela Lei Constitucional nº 1, de 20/09/1997, que são extintos os Tribunais Militares em tempo de paz e criadas novas normas para a formação de um modelo de aplicação da Justiça Militar, que, em verdade, é incorporada à estrutura da Justiça Comum. Assim, passou-se à jurisdição ordinária, mas com regulamentação específica a cargo da lei, a competência para processar e julgar os crimes estritamente militares.

Restaurando dispositivo da Constituição Republicana de 1933, a referida revisão constitucional proíbe a existência de tribunais com competência exclusiva para julgamentos de certas categorias de crimes (art. 209º, nº 4).

Assegura, de outro giro, que, na composição dos tribunais de qualquer instância que julguem os crimes estritamente militares, haja a presença de um ou mais juízes militares, nos termos da lei (art. 211º, nº 3). Destarte, o conceito de crime militar introduzido pela revisão constitucional restringe sua delimitação para valores que sejam estritamente militares, qualificando-os.

Com efeito, limita-se a existência de Tribunais Militares a somente durante a vigência de estado de guerra e com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar (art. 213º).



Por fim, decorre do texto constitucional revisado que a lei estabelecerá formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos de crimes estritamente militares, o que foi normatizado pela Lei nº 101, de 2003.

Os tribunais militares permaneceram em funcionamento até a entrada em vigor da Lei nº 100/2003, que aprovou o novo Código de Justiça Militar.

## **2. Evolução Legislativa**

É a partir da metade do século XIX que se inicia o período de codificação da legislação penal, racional e intencionalmente disposta, obedecendo a uma política criminal mais bem definida.

Da experiência que se teve com a aplicação dos Artigos de Guerra e das legislações esparsas que os complementaram ao longo dos anos, os legisladores foram aos poucos incorporando e condensando as normas num único diploma penal codificado.

Em termos penais militares, notou-se, de início, uma tendência dos legisladores de seguir, até certo ponto, as disposições previstas nos códigos penais comuns. Isso ocorreu, por exemplo, na Áustria, com a edição do Código Penal em 1852 e a publicação do Código Penal Militar em 1855. Ressalte-se que tal tendência somente se deu devido ao fato de o Direito Penal Comum ter conhecido codificações em primeiro lugar, gerando a falsa percepção de que o Direito Penal Militar seria um mero seguidor do Direito Penal Comum.<sup>117</sup> Como vimos dentro da própria história, o surgimento do

---

<sup>117</sup>MELLO, *ob. cit.*, p. 34.





crime militar e o tratamento dos demais conceitos atinentes ao direito penal castrense ocorreu de forma independente da legislação penal comum.<sup>118</sup>

### **a) O Código de Justiça Militar de 1875**

Não obstante as repetidas tentativas frustradas, a substituição dos Artigos de Guerra do Conde de Lippe somente se deu em 1875.<sup>119</sup>

Contendo mais de quatrocentos dispositivos, o primeiro Código de Justiça Militar português, influenciado pelo Código Penal Militar francês de 1857<sup>120</sup>, é publicado em 9 de abril de 1875, por carta de lei do rei D. Luís, tendo editado por decreto, na mesma data, o Regulamento para a execução do referido CJM.

A novel legislação penal castrense previu, na sede das divisões militares, a existência de um Conselho de Guerra permanente como órgão jurisdicional de primeira instância, sendo composto por um coronel ou tenente-coronel como presidente, um juiz auditor togado sem graduação militar, um major, dois capitães, um tenente e um alferes.

---

<sup>118</sup> Nesse sentido, ver na Inglaterra o *First Mutiny Act*, de 1689, o *Army Act*, de 1881, e, na sequência, surgiram as *Rules of Procedure*, em 1893, que reorganizaram os Conselhos de Guerra em dois tipos: *District Courts Martial* e *General Courts Martial*. Com o surgimento do Império Alemão em 1871, logo foi editado o Código Penal Militar (*Militär-Strafgesetzbuch für das Deutsche Reich*) em junho de 1872, substituindo as leis militares em vigor, sob nova orientação. É bem verdade que já vigia o Código Militar da Prússia desde 1867, aceito por outros, como pela Saxônia. A Baviera também promulgou um diploma castrense em 1869. A parte processual surgiu em 1808, colocando a Alemanha em lugar de destaque ao criar uma organização judiciária militar única. Em 1857, a França promulgou seu *Code de Justice militaire pour l'armée de terre* e, em junho de 1858, o Código de Justiça Militar para a Marinha (*Code de Justice militaire pour l'armée de mer*). Itália, em 1869, e Bélgica, em 1870, também produziram seus códigos militares, aos quais se seguiram o português, em 1875, o espanhol, em 1890, e o brasileiro, em 1891.

<sup>119</sup> PRATA, *ob. cit.*, p. 43.

<sup>120</sup> TRIGO, *ob. cit.*, p. 557.





Dispunha, outrossim, de um promotor de justiça de patente nunca inferior ao posto de capitão, para exercício das funções de Ministério Público, além de um defensor officioso para atuar nos processos em prol dos acusados que não constituíssem advogado.

Refere o CJM à criação do Tribunal Superior de Guerra e Marinha, com sede na capital do reino e jurisdição em todo o continente, bem como em Açores, Madeira e na província de Cabo Verde, valendo-se das mesmas honras destinadas ao Supremo Tribunal de Justiça. Era integrado por sete vogais militares, sendo quatro do Exército e três da Armada, todos oficiais-generais, e sendo o mais antigo o presidente, e dois juízes togados, sendo um relator e um adjunto. Era assegurada a presença de um promotor de justiça de patente não inferior a tenente-coronel ou capitão de fragata e um defensor officioso para os réus sem advogado, além de um secretário do tribunal para as tarefas auxiliares.

O CJM de 1875, por seu art. 197º, seguindo o modelo da legislação penal militar francesa de 1857, instituiu o foro pessoal<sup>121</sup>, na medida em que previu competir aos tribunais militares o processo e julgamento dos crimes ou delitos de qualquer natureza quando praticados por militares ou outras pessoas pertencentes ao efetivo terrestre, ressalvados, contudo, de acordo com o art. 196º, os delitos de contrabando ou descaminho, bem como os crimes praticados com violação das leis que regulam o exercício da caça e da pesca, ou a polícia das matas nacionais e da viação pública.

Interessante notar que, por força do art. 201º do CJM, havendo concurso de crimes militares e comuns, ficava o acusado sujeito a processo e julgamento por ambos perante os tribunais militares. Exceção existia apenas nos casos dos crimes comuns perpetrados por desertores no período da deserção, pelos quais

---

<sup>121</sup> Princípio da pessoalidade que subsistiu até o CJM de 1977. Ver TRIGO, *ob. cit.*, p. 557.





respondiam perante os tribunais ordinários, sendo posteriormente submetidos à jurisdição militar para julgamento pelo crime de deserção.

### **b) O Código de Justiça Militar do Exército de 1896 e o Código de Justiça Militar da Armada de 1899**

Através de carta de lei do rei D. Carlos, a 13 de maio de 1896, é aprovado um novo Código de Justiça Militar, aplicado à Armada até a edição do CJM próprio, publicado em 1899.

Manteve o foro pessoal previsto no CJM de 1875 e a organização judiciária militar, alterando apenas a designação dos Conselhos de Guerra permanentes para Conselhos de Guerra Territoriais.

Embora no contexto global seja possível afirmar que a parte material do CJM anterior tenha sido mantida, algumas alterações relevantes podem ser notadas, a saber: estabelece a nova classificação dos crimes, aparecendo pela primeira vez a designação de crimes essencialmente militares<sup>122</sup> e crimes militares<sup>123</sup>, em substituição aos crimes militares e meramente militares; suprime algumas espécies de sanções penais, como a de trabalhos públicos; e transforma em acessórias algumas penais principais, como o degredo.

### **c) O Código de Processo Criminal de 1911**

Norteados pelos ideais humanistas e republicanos, é aprovado em 16 de março de 1911 o Código de Processo Criminal Militar para aplicação no continente e territórios ultramarinos.

---

<sup>122</sup> Terminologia somente extinta com a entrada em vigor do atual CJM, de 2003.

<sup>123</sup> Os primeiros definidos pelos fatos que violassem algum dever militar ou ofendessem a segurança e/ou a disciplina do Exército ou da Armada. Os segundos, por outro lado, relacionavam-se com a qualidade do agente do crime, do lugar ou de outras circunstâncias descritas em lei.



Restabelece o foro material, remetendo aos tribunais comuns o julgamento de todos os crimes que não tenham caráter militar, cometidos por militares e cuja prática não afeta a disciplina e os princípios da caserna, restringindo-se aos tribunais militares os crimes previstos nas leis penais militares que representam ofensa aos valores militares e abalo no organismo militar.

Institui a figura do júri no âmbito da jurisdição militar, ao argumento de não ser estranho às tradições jurídicas militares, pois no regulamento dos artigos de guerra de 1763 era previsto o júri para o julgamento de oficiais superiores.

Dentre as alterações significativas ao CJM do Exército de 1896 e ao CJM da Armada de 1899, impende gizar a abolição da pena de morte, a abolição da pena de reclusão, substituída pela imediatamente inferior, substituição da pena acessória de exautoração militar pela expulsão e acréscimo de outras oito novas atenuantes.

São estabelecidas novas designações para o Supremo Tribunal Militar e para os Tribunais Militares Territoriais e Tribunal de Marinha, compostos pelo presidente, com a patente de coronel ou capitão de mar e guerra, auditor, júri, promotor, defensor oficioso e secretário.

A Lei de 1 de julho de 1867 aboliu a pena capital para os crimes comuns, o que já havia sido feito para os crimes políticos com o Acto Adicional à Carta Constitucional de 1852. Todavia, o CJM de 1875 manteve a pena de morte para os crimes militares (art. 9º), embora sempre comutada pelo rei D. Luís.

A proibição definitiva da pena de morte para crimes militares somente ocorre com o Código de Processo Criminal Militar de 1911, por força do art. 22º da Constituição da República de 1911, que dispôs ser vedado estabelecer a pena de morte.



Contudo, com a entrada de Portugal na 1ª Guerra Mundial, o texto constitucional foi alterado em 1916, sendo aditado o art. 59º-A, permitindo a aplicação da pena capital em caso de guerra com país estrangeiro.

Regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.867, de 30 de novembro de 1916, ficou estabelecido que a pena de morte seria aplicada pelos tribunais militares competentes, somente podendo ser cominada em caso de guerra contra país estrangeiro e restrita ao teatro de operações, devendo ser executada mediante fuzilamento.<sup>124</sup>

A abolição plena da pena capital ocorre somente com a promulgação da Constituição da República Portuguesa de 1976.

#### **d) O Código de Justiça Militar de 1925**

Verificada a necessidade de atualizar os Códigos de Justiça Militar do Exército e da Armada, reformular algumas disposições do Código de Processo Criminal Militar e, acima de tudo, reunir num só diploma comum ao Exército e à Armada toda a legislação penal e processual penal militar, foi aprovado o Código de Justiça Militar de 1925, por meio do Decreto nº 11.292, de 26 de novembro.<sup>125</sup>

Das mais significativas mudanças, é de se mencionar o retorno ao conceito de foro pessoal, é mantida a pena de morte para o tempo de guerra e no teatro de operações, é abolida a pena de deportação, é estabelecida uma pena de reclusão (imediatamente

---

<sup>124</sup> Há registro de apenas um caso em que a pena capital foi aplicada com base no citado diploma. O soldado João Augusto Ferreira de Almeida, por decisão do Tribunal de Guerra junto do Quartel General do Corpo Expedicionário Português, foi fuzilado na madrugada de 16 de setembro de 1917 após comprovação de ter cometido o crime de traição. O processo em epígrafe encontra-se no Arquivo Histórico Militar do Exército, em Santa Apolónia. ROQUE, *ob. cit.*, p. 266.

<sup>125</sup> Justificativa constante do preâmbulo do novel diploma.





superior à pena de presídio militar, a ser cumprida no ultramar em estabelecimento celular por tempo não inferior a dois nem superior a oito anos) e são criados Tribunais Militares Extraordinários.

Mister pontuar que o foro militar não era considerado um privilégio da classe, mas uma garantia da manutenção do espírito de disciplina, de uma hierarquia inviolável e da resposta pronta e firme a qualquer infração através de uma ação corretiva e repressiva, adequada ao meio em que se exerce (cf. referido nos Ac. n.ºs 680/94 e 48/99 do Tribunal Constitucional).<sup>126</sup>

Procurava o CJM, outrossim, acautelar a interferência de juiz não militar, fato que poderia diminuir a autoridade dos chefes militares.

Diante da edição da Constituição de 1933, o governo do Estado Novo publicou o Decreto-Lei n.º 23.203, de 6 de novembro do mesmo ano, firmando a competência de um tribunal militar especial para julgamento de um extenso rol de crimes políticos, notadamente os crimes contra a ordem social e a segurança pública, atos de rebelião e atentados contra as comunicações e algumas instalações, além de crimes relacionados com importação, fabrico, guarda, transporte e uso de armas proibidas e substâncias explosivas, evento histórico que contribuiu para a estigmatização negativa da Justiça Militar e que conduziu, tempos depois, à extinção dos tribunais militares em tempo de paz pela revisão constitucional de 1977.<sup>127</sup>

Os tribunais militares territoriais continuaram, por seu turno, a julgar a generalidade dos crimes praticados por militares.

---

<sup>126</sup> PRATA, *ob. cit.*, p. 44.

<sup>127</sup> *Idem.*





## e) O Código de Justiça Militar de 1977

Em cumprimento ao comando da Carta Magna de 1976, que rompeu com a tradição do foro pessoal oriundo dos Códigos de Justiça Militar, é aprovado, com certa brevidade e em virtude do conflito da legislação então vigente (CJM de 1925) com o texto constitucional, um novo Código de Justiça Militar pelo Decreto-Lei nº 141, de 9 de abril de 1977<sup>128</sup>, restabelecendo o foro material para julgamento de crimes essencialmente militares, independentemente da qualidade do agente e sem prejuízo de, pela lei ordinária, virem a ser a estes equiparados outros crimes. Restou abolida, por fim, a pena de morte, mesmo em tempo de guerra.

Com efeito, o CJM de 1977 considerava crimes essencialmente militares os fatos que violassem algum dever militar ou ofendessem a segurança e a disciplina das Forças Armadas (definição usada no CJM de 1925), bem como os interesses militares

---

<sup>128</sup> A propósito da questão do foro militar, digno de transcrição trecho do preâmbulo do CJM de 1977: “de 1763 a 1875 vigorou entre nós o critério então generalizado na Europa e que viria a ser consagrado pelo direito napoleônico, segundo o qual a jurisdição castrense só imperava em relação aos delitos específicos da disciplina militar. O Código de 1875 veio, todavia, substituir este critério pelo inverso: à jurisdição castrense ficavam subordinados todos os militares só pelo facto de o serem e fosse qual fosse a natureza do delito cometido. O foro militar passara a foro pessoal”. TRIGO, *ob. cit.*, p. 572, critica esta afirmação, por entender que ela não é inteiramente verdadeira: “Em primeiro lugar porque, como foi exposto supra, o direito francês não dispunha de um regime claro de delimitação das jurisdições civil e militar (a lei referida é certamente o Aviso de 1804 que, apesar de importante, não resolveu o problema definitivamente). A doutrina apresentava argumentos para as duas teses opostas e só o Código Penal Militar francês de 1857 optou pelo critério do foro pessoal, seguido pelo Código Penal Militar português de 1875. Em segundo lugar porque, se é verdade que entre 1763 e 1875 não prevaleceu em Portugal o princípio da especialidade, tal não significa que funcionasse um critério exclusivamente material. Como se viu, os Conselhos de Guerra julgavam os crimes essencialmente militares e aqueles que, ainda que previstos no direito comum, fossem igualmente puníveis pela lei militar. Tendo em conta que a sujeição à jurisdição militar dependia exclusivamente da lei militar, o âmbito concreto da mesma jurisdição podia ser muito alargado, abrangendo os crimes de delito comum praticados por militares (ou em resultado da aplicação de outros critérios acessórios)”.





da defesa nacional, e que como tal fossem qualificados pela lei militar (complementação do conceito introduzida pelo n° 2 do art. 1° do CJM de 1977).<sup>129</sup>

Noutras palavras, o CJM de 1977, para além de conter a definição de crime essencialmente militar constante do CJM de 1925, ampliou referido conceito para abarcar os fatos ofensivos aos interesses militares da defesa nacional, situação que ocasionou, na prática, a inviabilidade de julgamento de militares fora dos tribunais militares, caracterizando o Direito Penal Militar como uma espécie de direito de tutela da moral e dos valores da caserna.<sup>130</sup>

Diante desse quadro, a Corte Constitucional, após variadas provocações, sedimentou sua jurisprudência no sentido de que não se poderiam considerar como crime essencialmente militar aquelas condutas cuja única especificidade em relação aos crimes comuns consistisse no fato de resvalarem na segurança ou disciplina das Forças Armadas, sem que denotassem um incremento de censura ética descabido na configuração dos crimes comuns.<sup>131</sup>

Decorrente das novas regras processuais estabelecidas pelo CJM de 1977, o qual abrangia num único diploma o direito penal militar, o processo penal militar e uma organização judiciária autônoma, deu-se a reestruturação desta, passando a ser composta por autoridades judiciárias militares<sup>132</sup> e tribunais militares (tribunais militares de primeira instância e Supremo Tribunal Militar).

---

<sup>129</sup> PRATA, *ob. cit.*, p. 47.

<sup>130</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Justiça Militar*. In Colóquio Parlamentar. Lisboa: edição da Assembleia da República, Comissão de Defesa Nacional, 1995, p. 25-26.

<sup>131</sup> Nesse sentido: acórdãos do Tribunal Constitucional n°s 347/86, 449/89, 680/94, 271/97, entre outros.

<sup>132</sup> O Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas, os Chefes de Estado-Maior de cada um dos ramos das Forças Armadas, os Comandantes das Regiões Militares do Exército e as autoridades/entidades equivalentes da Armada e da Força Aérea, os juizes de instrução criminal militar e as autoridades de polícia judiciária militar.



Os crimes sujeitos à jurisdição militar são investigados por agentes que compõem a Polícia Judiciária Militar, como órgão independente da Polícia Judiciária e detendo estrutura própria.<sup>133</sup>

A instrução dos processos-crime militares é da competência de juízes de instrução que são magistrados judiciais togados, em comissão na Polícia Judiciária Militar, sob a exclusiva direção desta.

No âmbito do Exército, há um tribunal militar de primeira instância em cada região militar com jurisdição na respectiva área, designado como Tribunal Militar Territorial. Há igualmente um Tribunal Militar da Marinha e um Tribunal Militar da Força Aérea para processo e julgamento dos crimes militares relativos a cada uma dessas Forças.

Os tribunais militares de primeira instância são constituídos por dois juízes militares, de modo que o de posto mais elevado ou o mais antigo serve como presidente, e por um juiz auditor. Junto a cada um desses tribunais de primeira instância, funciona uma promotoria de justiça, um ou mais defensores oficiosos e uma secretaria.

Os juízes militares são oficiais superiores dos quadros permanentes do ramo das Forças Armadas a que pertence o tribunal, nomeados por portaria do Chefe do Estado-Maior respectivo.

---

<sup>133</sup> Ao contrário do que ocorria na vigência do CJM de 1925, quando a primeira fase do processo-crime militar era constituída do corpo de delicto e realizada por agentes de polícia judiciária militar, cujas atribuições eram exercidas pelos Comandantes das unidades militares, que podiam delegar essa função a qualquer oficial ou aspirante a oficial subordinado seu, que ficava incumbido de instruir o corpo de delicto. Em virtude da falta de conhecimento técnico-jurídico para tal mister, em 23 de setembro de 1975, foi criado o Serviço de Polícia Judiciária Militar, vinculado ao Conselho da Revolução. Com o advento do CJM de 1977, harmonizado com a Carta Magna de 1976, o SPJM passou à dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e a instrução processual foi inteiramente jurisdicionalizada, de competência e direção exclusivas de juízes de instrução criminal. Com a publicação da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional (Decreto-Lei nº 47/1993), o SPJM é deslocado para o MDN com a designação de Polícia Judiciária Militar (PJM). PRATA, *ob. cit.*, p. 52-53.





O juiz auditor é um magistrado judicial requisitado ao Conselho Superior da Magistratura e nomeado igualmente por portaria do Chefe do Estado-Maior do ramo das Forças Armadas a que o tribunal pertence.

O promotor de justiça nos tribunais militares de primeira instância é um oficial superior do respectivo ramo das FFAA.

A figura do defensor officioso recai sobre um oficial superior, capitão ou primeiro-tenente da respectiva Força a que pertence o tribunal, também nomeado por portaria do Chefe do Estado-Maior em questão.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Militar funcionava em Lisboa, com jurisdição em todo o território português, e era composto por um presidente (um oficial-general do último posto da carreira da Marinha, do Exército ou da Força Aérea), sete vogais militares (sendo dois da Marinha, três do Exército e dois da Força Aérea) e dois vogais relatores.

O presidente e os vogais militares eram nomeados por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Os vogais relatores são Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça requisitados ao Conselho Superior da Magistratura e nomeados por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Junto ao STM funcionava uma promotoria de justiça, um defensor officioso e uma secretaria. O promotor de justiça é um oficial superior de qualquer Força, preferencialmente licenciado em Direito, igualmente nomeado por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, para exercer as funções de Ministério Público e velar pela observância das leis. O defensor officioso é





também um oficial superior de qualquer das Forças, a quem incumbe a defesa dos acusados que não tenham constituído advogado particular.

Além do julgamento de crimes militares, ao Supremo Tribunal Militar também competia julgar as decisões definitivas e executórias dos Chefes dos Estados-Maiores em matéria disciplinar, mediante recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade. Para tanto, fundamentava-se no fato de que, se o STM julgava as mais graves infrações à disciplina militar no domínio criminal, não se lhe podia negar essa competência em matéria administrativa sancionatória de grau inferior.

#### **f) Situação Atual: o Código de Justiça Militar de 2003**

Conforme já observado linhas atrás, em que pese a revisão constitucional de 1997 determinando a extinção da organização judiciária militar como órgão autônomo, manteve-se o entendimento da justificativa da autonomização do Direito Penal Militar, cujas especificidades das normas realçam a presença de valores, bens, interesses e regimes jurídicos distintos dos previstos na lei penal comum.

O Código de Justiça Militar de 2003 (Lei nº 100, de 15 de novembro de 2003) surge traduzindo o conceito de complementariedade – como decorrência necessária do princípio da especialidade – das leis penais comum e militar, de modo que esta somente deve conter aquilo de específico não versado no Direito Penal comum.<sup>134</sup> Isto se deu tanto no âmbito material como no processual, o que ocasionou a eliminação excessiva de dispositivos legais, bem como a introdução de novidades normativas na seara

---

<sup>134</sup> PRATA, *ob. cit.*, p. 75.





castrense de institutos já albergados pela lei penal comum, como a possibilidade de suspensão da execução da pena e a sua substituição por multa<sup>135</sup>. Por outro lado, em virtude da incompatibilidade da condição de militar da ativa, não se aplica aos crimes militares a possibilidade de substituição da pena de prisão, que é a única pena principal, por prestação de trabalho a favor da comunidade, prevista no art. 58 do CP.

No campo processual, em que se verificava um distanciamento para o direito processual penal comum, o processo penal militar passa a ostentar apenas algumas particularidades, seguindo em geral a mesma estrutura e mecanismos daquele. Ademais, ressalta-se a novel atribuição exclusiva do Ministério Público na condução da ação penal, garantida a figura dos assessores militares como suporte no desempenho dessa função.

Embora mantido o foro material, o texto constitucional não se ocupou de definir os crimes estritamente militares, o que ficou a cargo do n° 2 do art. 1° do Código de Justiça Militar de 2003, prevendo-se, numa conceituação mínima, como sendo todo fato lesivo dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas e como tal seja qualificado pela lei. Em outros termos, é imprescindível, para além de o fato ser ofensivo aos interesses militares da defesa nacional ou peculiares às Forças Armadas, que a lei qualifique o fato como estritamente militar.

Assim, delitos como furto, roubo, abuso de confiança, burla e peculato, por exemplo, deixaram de ostentar natureza militar por não violarem bens jurídicos estritamente militares<sup>136</sup>, não obstante seus incontestes reflexos na disciplina e coesão do corpo militar quando têm curso no seio da tropa.

---

<sup>135</sup> Art. 17 do CJM e arts. 43, 47, 50 e seguintes do CP.

<sup>136</sup> PRATA, *ob. cit.*, p. 73.



Como era previsto no diploma revogado, o atual CJM afasta a possibilidade de o crime estritamente militar ser uma infração disciplinar qualificada.

Diversamente do quanto estipulado no art. 206º do CJM de 1977, o atual código não contempla uma norma que atribua relevância criminal a certos tipos de crime apenas quando o valor do objeto do delito ultrapasse determinado montante pecuniário, o que poderia evitar inúmeros procedimentos criminais por valores insignificantes. O CJM revogado circunscrevia certos fatos à seara administrativa disciplinar, de atribuição dos chefes militares, punindo os autores apenas no âmbito das transgressões disciplinares. Atualmente, portanto, têm sido investigados e julgados perante um tribunal coletivo fatos relacionados, por exemplo, com a posse por militares ou civis de reduzido número de munições ou carregadores em mau estado de conservação, muitas vezes apropriados como recordação dos tempos de serviço militar.<sup>137</sup>

Essa previsão da intervenção mínima do Estado, de insignificância penal e valorização dos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal, contida no CJM/77, revelou um aspecto inovador para a legislação penal militar, especialmente por restringir ao campo disciplinar, e não penal, ofensas corporais sem lesão significativa ou furtos de pequeno valor, dispositivo atualmente não reproduzido no CJM de 2003.

A circunstância de não se admitir no processo penal militar a suspensão provisória do processo (art. 281º do CPP) mediante o cumprimento de obrigações e regras de conduta justifica, em tese, a manutenção de uma regra semelhante àquela prevista no CJM/77.

---

<sup>137</sup> *Idem*, p. 78.





Sobrelevando o caráter de complementariedade mencionado anteriormente, tem aplicação para o Direito Penal Militar, a título principal, a Parte Geral do Código Penal comum, salvo se houver disposição em sentido contrário (art. 2º do CJM e art. 8º do CP).

Também tem aplicação principal o Código de Processo Penal comum (art. 107º do CJM).

Inova-se, como dito, na atribuição do MP para a realização do inquérito, devidamente auxiliado pelos assessores militares, que emitem parecer não vinculativo, nos termos do art. 127º do CJM e art. 20 e seguintes da Lei nº 101/2003 (Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público).

De acordo com o art. 118º do CJM, a Polícia Judiciária Militar é um órgão de polícia criminal vinculado funcionalmente ao MP.

Ao contrário do que o CPP estabelece para o regime geral das notificações, prevalece a norma especial do art. 120º do CJM no sentido de que as notificações a militares na ativa são requisitadas ao Comandante, Diretor ou Chefe militares.

Para além dos militares das Forças Armadas, o CJM também possui aplicação aos membros da GNR (Guarda Nacional Republicana), por comporem uma força pautada na organização e sujeita à condição militar.

São equiparados aos cometidos em tempo de guerra, conforme art. 9º do CJM, os crimes praticados em estado de sítio e de emergência ou em situação de aplicação das Convenções de Genebra no emprego das forças militares em missões de apoio à paz no âmbito de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português (art. 275º, nºs 5 e 6, da Constituição).





## **IV. A Justiça Militar no Brasil a partir do Constitucionalismo e da Codificação**

### **1. Previsão Constitucional**

#### **a) Constituição Federal de 1824**

A Constituição Imperial de 1824 não tratou da Justiça Militar.

Em verdade, a primeira Carta Magna brasileira versou minimamente sobre o Poder Judiciário, pois deixou a cargo da legislação infraconstitucional a organização da função jurisdicional, havendo autonomia para criar, modificar, estruturar e extinguir órgãos judiciais. Como visto, à época já existia uma Justiça Castrense operante em primeira instância com os Conselhos de Guerra, implantados em Portugal desde 1640, e com o Conselho Supremo Militar e de Justiça funcionando como órgão máximo, criado por D. João por meio do alvará régio de 1º de abril de 1808, tão logo aportara no Brasil a família real.<sup>138</sup>

Os arts. 151 a 164, inseridos no Capítulo Único ("Dos Juízes e Tribunaes de Justiça") do Título 6º ("Do Poder Judicial"), prescrevem que o Poder Judicial é composto de jurados e juízes, com funções cíveis e criminais, em primeira instância. Para julgar as causas

---

<sup>138</sup> Devido à invasão das tropas napoleônicas no território português, a Coroa de Portugal, sem meios para resistir, viu-se forçada a transferir a sede do reino para o Brasil, então colônia. Partindo no dia 29/11/1807, a família real portuguesa era acompanhada pela nobreza e por empregados domésticos, totalizando aproximadamente quinze mil pessoas. Chegou primeiramente em Salvador, na Bahia, em 22/01/1808, e depois seguiu destino ao Rio de Janeiro, onde desembarcou em 08/03/1808. Dentre as primeiras medidas tomadas pelo príncipe regente D. João, destaca-se a criação da Imprensa Régia, a Academia Real Militar (atualmente Escola Naval), o Real Arquivo Militar e o Banco do Brasil. Por força do alvará régio de 1º de abril de 1808, é criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça, formado por doze Conselheiros de Guerra e do Almirantado e Vogais, que acompanharam a frota marítima real, mais um Ministro Relator e dois Ministros Adjuntos, todos civis. Percebe-se, pois, que, desde o início, a Justiça Militar do Brasil era composta de um órgão escabinato, reunindo componentes militares (juízes leigos em Direito, mas conhecedores dos valores militares) e juízes civis togados.





em segunda e última instância, há, nas Províncias do Império, as Relações. Na capital do Império, além da Relação, há também o Supremo Tribunal de Justiça.

No Capítulo VIII ("Da Força Militar") do Título 5º ("Do Imperador"), é previsto que "os Oficiais do Exército, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juízo competente" (art. 149).

Por seu turno, o art. 150 estabelece que "uma Ordenança especial regulará a Organização do Exército do Brazil, suas Promoções, Soldos e Disciplina, assim como da Força Naval", o que foi regulamentado pelos Decretos nº 30 e 31 de 1839.

O Direito Militar era aplicado, durante a égide da Constituição Imperial, através dos Artigos de Guerra do Conde de Lippe (1763) e da Provisão nº 359, de 20 de outubro de 1834<sup>139</sup>. Esta estabelecia que, enquanto não houvesse legislação específica categorizando e diferenciando os crimes militares dos crimes civis, eram considerados de natureza militar os delitos assim definidos na legislação penal castrense, que somente tinham como sujeitos ativos os membros do Exército e da Armada.

---

<sup>139</sup> Sob o título "Declara quaes são os crimes puramente militares", referido ato normativo teve o objetivo de esclarecer "dúvida" que os Conselhos de Guerra e Junta da Justiça (conflito de jurisdição) tinham sobre a extensão do conceito de crimes meramente ou puramente militares previsto no art. 8º do Código de Processo Criminal de 1832, uma vez que este não exemplificava tal classificação ou espécie de crime militar. A Provisão nº 359, editada pela Regência em nome do Imperador D. Pedro II, é resultado de parecer do Conselho Supremo Militar e de Justiça acionado por representação do Presidente da Província da Bahia. A matéria foi depois regulada pelo Código Penal Militar (Decreto nº 18, de 07 de março de 1891), aprovado para o Exército e Armada pela Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899. Sobre o assunto, ver o Conflito de Jurisdição nº 1.625 do Supremo Tribunal Federal, de 1949, em que restou decidido que "o art. 6º do Código Penal Militar (de 1944) se refere a militares da ativa quando emprega a expressão "em situação de atividade". Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/11086/10061>. Acesso em: 15/04/2019.





## b) Constituição Federal de 1891

Com a proclamação da República a 15/11/1889, vieram mudanças estruturantes na administração pública e na organização do Poder Judiciário como um todo. Influenciada pelo exemplo norte-americano, tratou a Constituição Federal de 1891 de instituir a dualidade da Justiça comum, criando, com isso, a Justiça Federal por meio do Decreto nº 848, de 11/10/1890, a quem competia processar e julgar as causas em que a União fosse parte, bem como exercer o controle difuso de constitucionalidade das leis.

Embora destacando a tripartição dos poderes, harmônicos e independentes entre si (art. 15), novamente não há menção expressa à Justiça Militar no texto constitucional como órgão do Poder Judiciário. Contudo, ao dispor, no art. 77, que os militares de terra e mar terão foro nos delitos militares, a primeira Carta Republicana manteve reservado um foro específico para processamento dos crimes castrenses, ainda circunscritos à prática por militares, não abrangendo civis como sujeitos ativos.

Prevê a Constituição Federal de 1891 dos Estados Unidos do Brasil que o foro castrense é exercido pelo Supremo Tribunal Militar (então Conselho Supremo Militar e de Justiça), com a organização e competência definidas pelo Decreto legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, composto por quinze ministros (mantidos todos os componentes do CSMJ, mas despojados dos seus títulos nobiliárquicos), sendo doze militares e três civis, todos vitalícios, bem como pelos “conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes”.<sup>140</sup>

---

<sup>140</sup> "Art. 77. Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares. § 1º. Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos, necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes. § 2º. A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei."





Ademais, convém registrar que o então Supremo Tribunal de Justiça passa a ser denominado de Supremo Tribunal Federal, designação que permanece até os dias atuais. Há menção expressa, outrossim, sobre a natureza permanente e essencialmente obediente das forças militares de terra e mar, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.

### **c) Constituição Federal de 1934**

É justamente com a promulgação da Constituição Federal de 1934 que a Justiça Militar passa a integrar o Poder Judiciário da União, assim como a Justiça Eleitoral, recém-criada, sendo ambos novos ramos especiais da estrutura jurisdicional. Embora também criada, a Justiça do Trabalho não foi inserida no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, de acordo com o art. 63 da Carta Magna, eram órgãos do Poder Judiciário: a Corte Suprema (então Supremo Tribunal Federal), os juízes e tribunais federais, os juízes e tribunais militares, os juízes e tribunais eleitorais.

Tal previsão constitucional é um marco na história da Justiça Militar, pois passa a figurar como órgão jurisdicional independente e autônomo, despidido de qualquer influência ou ingerência dos comandos e autoridades militares. A esse movimento, Zaffaroni denominou de “domesticação constitucional” do Direito Penal Militar, na medida em que transferiu “seu centro de gravidade teórico do marco histórico do poder disciplinar-penal em mãos da autoridade militar para uma agência judiciária que, atendendo as peculiaridades da criminalização castrense, observe os princípios limitadores e as garantias individuais”.<sup>141</sup>

---

<sup>141</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. vol. I. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003, p. 310.





A competência da Justiça Militar estabelecida constitucionalmente (art. 84) abrangia o julgamento dos militares (e as pessoas que lhes são assemelhadas) pelos crimes militares praticados, e, inovando no ordenamento jurídico, a extensão do foro aos civis, nos casos expressos na lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, circunstância que é prevista e aplicada atualmente por força do vigente Código Penal Militar de 1969.

#### **d) Constituição Federal de 1937**

Partindo de um viés autoritário, a Constituição Federal de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, manteve em parte a estrutura do Poder Judiciário estabelecida no texto constitucional anterior, composto pelo Supremo Tribunal Federal (restabelece a nomenclatura dada pela CF/1891), os juízes e tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e os juízes e tribunais militares (conselhos de justiça e Supremo Tribunal Militar), mas extinguiu as Justiças Federal e Eleitoral (art. 90).

O art. 172 da Carta Política de 1937 previu que "os crimes contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos a justiça e processos especiais que a lei prescreverá". Ademais, restou fixado que "a lei poderá determinar a aplicação das penas da legislação militar e a jurisdição dos Tribunais militares na zona de operações durante grave comoção intestina". A partir desta previsão constitucional é que se criou, através da Lei nº 244, de 11/09/1936, o Tribunal de Segurança Nacional, inicialmente instituído para julgar os crimes praticados em tempo de guerra, mas que



acabou, com a alteração da Carta Magna procedida pela Lei Constitucional nº 7, de 30/09/1942, a atuar como órgão jurisdicional em tempo de paz para processar e julgar crimes contra a segurança do Estado, materializando um verdadeiro instrumento de exceção do regime autoritário vigente.

De se ressaltar que o TSN funcionou em primeira instância, tal como os Conselhos de Justiça, estando ambos vinculados ao Supremo Tribunal Militar como órgão máximo da estrutura da Justiça Militar.

Somente com a Lei Constitucional nº 14, de 17/11/1945, é que o Tribunal de Segurança Nacional é extinto, retornando os crimes contra a existência, segurança e integridade do Estado e contra a economia popular à competência dos juízes e tribunais previstos constitucionalmente no já referido art. 90.

### **e) Constituição Federal de 1946**

Sobreveio a Constituição Federal de 1946 com o fim do Estado Novo, nominando "Auditorias Militares" os órgãos de primeira instância da Justiça Militar, ao tempo em que o Supremo Tribunal Militar passa a ser chamado de Superior Tribunal Militar, denominações que perduram atualmente.

Estabeleceu o art. 108 competir à Justiça Militar o processo e julgamento, nos crimes militares definidos em lei, dos militares e das pessoas a eles assemelhadas (basicamente aqueles que prestavam serviço perante as Forças Armadas), podendo este foro especial castrense ser estendido aos civis nos casos de delitos que atentassem contra a segurança externa do país ou às instituições militares. Com isso, o legislador constituinte originário pretendeu restringir o foro castrense aos civis, não possibilitando mais que pudessem responder



perante a Justiça Militar por delitos praticados em zonas de operações no caso de comoções intestinas.

É sob a égide da Carta Magna de 1946 que as Justiças Militares Estaduais se tornaram integrantes do Poder Judiciário, na medida em que o art. 124 autorizava os Estados a organizar a sua justiça e o inciso XII dispunha que a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, alínea “F”), terá “como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça”.

Oportuno consignar, ainda, que o novel texto constitucional restabeleceu as Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, inserindo esta pela primeira vez no âmbito do Poder Judiciário. Outrossim, criou o Tribunal Federal de Recursos com competência para julgamento dos recursos oriundos das sentenças proferidas pelos juízes federais.

Data de 13/12/1963 o verbete sumular de nº 298, persuasivo e representativo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim redigido: “O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares”.

Com o início do regime militar a partir de 1964, desde logo tratou-se de promover mudanças no Poder Judiciário, notadamente a suspensão das garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade dos juízes, o que se deu através do Ato Institucional nº 2, baixado em 27/10/1965.

Dito ato normativo foi responsável, ademais, pela criação do conceito de “segurança nacional”, englobando a segurança externa e interna, ao alterar o alhures citado art. 108 da Constituição Federal de 1946, ampliando, pois, o foro militar para abarcar o



juízo de civis para os crimes definidos em lei que atentassem não só contra a segurança externa (já previsto no texto constitucional), mas também contra a segurança interna do país.

Contudo, como ainda não havia uma Lei de Segurança Nacional, o mesmo AI nº 2 tornou a Justiça Militar competente para processar e julgar os crimes tipificados na Lei nº 1.802, de 05/01/1953, que punia as infrações contra o Estado e a Ordem Política e Social.

#### **f) Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional nº 01, de 1969**

Referida alteração legislativa foi posteriormente reproduzida no art. 122 da Constituição Federal de 1967.

Além de aumentar a composição do Superior Tribunal Militar de onze para quinze ministros (número que se mantém até os dias atuais), o AI nº 2 igualmente atribuiu à Corte a competência originária para processar e julgar os Governadores e Secretários de Estado que incorressem na Lei nº 1.802/53.

Com o advento da nova Constituição de 1967, a composição manteve-se, alterando apenas a forma de escolha de seus Ministros, que passaram a ser escolhidos pelo Presidente da República e sujeitos à aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.<sup>142</sup>

Imperioso destacar que o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, suspendeu a garantia constitucional do "habeas corpus" nos crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem política e social.

---

<sup>142</sup> FEROLLA, Sérgio Xavier. *A Justiça Militar da União*. Belo Horizonte: Revista de Estudos e Informações, n. 5, p.12-15, jul. 2000, p. 12.





A Emenda Constitucional nº 01, de 1969, reconhecida como uma nova Constituição Federal outorgada, não trouxe modificações ou alterações à Justiça Militar brasileira, mantendo-se a configuração dos textos constitucionais anteriores.

Relativamente às Justiças Militares dos Estados, manteve o novel texto constitucional a disposição de que seria constituída pelos Conselhos de Justiça em primeira instância e pelo próprio Tribunal de Justiça local como órgão de segunda instância (art. 144, § 1º, alínea "d"). Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 07, de 1977, o citado dispositivo constitucional ganhou nova redação. Embora mantendo a mesma estrutura judiciária, restringiu a competência das Justiças Militares Estaduais para processar e julgar os policiais militares nos crimes militares definidos em lei, isto é, implantando um critério *ratione personae* obrigatório (repetido na CF de 1988 e aplicado atualmente), que se traduzia na incompetência para o julgamento de civis.

### **g) Constituição Federal de 1988**

A vigente Constituição Federal, de 1988 manteve a previsão da Justiça Militar como ramo do Poder Judiciário, estando composta “pelos Tribunais e Juízes Militares” (art. 92). O texto constitucional (arts. 122 e 123) prevê o Superior Tribunal Militar (STM) como órgão de cúpula da Justiça Militar da União, com sede na capital do país, formado por quinze ministros, todos vitalícios, sendo dez militares da ativa e do último posto da carreira (três da Marinha, quatro do Exército e três da Aeronáutica) e cinco civis com mais de trinta e cinco anos de idade (três dentre advogados com notório saber jurídico e conduta ilibada, com dez anos de efetiva atividade





profissional, um representante da magistratura militar de carreira e um representante do Ministério Público Militar).

De acordo com o art. 124 da Carta Magna, “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Portanto, o texto constitucional deixou a cargo da legislação ordinária, além de delimitar e tipificar os crimes militares, a atribuição para dispor sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar da União. No plano dos Estados, o texto constitucional manteve restrita a competência das Justiças Militares Estaduais para o julgamento dos crimes militares definidos em lei quando perpetrados por policiais militares e por membros dos corpos de bombeiros militares, ressalvando, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a competência do Tribunal do Júri (a funcionar no âmbito da Justiça Comum) quando se tratar de crimes dolosos contra a vida de civil. Ademais, estabeleceu competência cível, de incumbência monocrática do juiz de direito do juízo militar, para julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Por fim, a referida emenda constitucional possibilitou que lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. Atualmente, somente os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul contam com um Tribunal de Justiça Militar Estadual próprio, embora





outros Estados da federação ostentem efetivo militar em montante superior ao delimitado pelo dispositivo constitucional.<sup>143</sup>

Os crimes militares estão previstos no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), as regras do processo penal militar são estabelecidas pelo Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969) e as normas de organização judiciária, que eram consagradas no Decreto-Lei nº 1.003/1969, após a promulgação da CF/88, por necessidade, passaram a ser previstas na Lei nº 8.457/1992 (Lei de Organização Judiciária Militar), em vigor atualmente.

Importante alteração procedida pela CF/88 foi retirar da competência da Justiça Militar o julgamento dos crimes contra a segurança nacional (tipificados na Lei nº 7.170/1983, ainda em vigor), substituindo a denominação dessa espécie de delitos para "crimes políticos" e conferindo à Justiça Federal a competência para processá-los e julgá-los (art. 109).

---

<sup>143</sup> “Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”





Por fim, no cenário global do Judiciário, é extinto o Tribunal Federal de Recursos e criado o Superior Tribunal de Justiça, com a competência de uniformizar a legislação infraconstitucional.

## 2. Evolução Legislativa

A Justiça Militar brasileira, como visto, decorre diretamente de Portugal e remonta a 1640, aquando da criação do Conselho de Guerra, órgão com função de tribunal de apelação que, em terras lusitanas, influenciou posteriormente na criação do Supremo Tribunal Militar, e, no Brasil, do Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Regulava-se o CSMJ pelo Regimento de 22 de dezembro de 1643, pelas resoluções e ordens régias por que se regia o Conselho de Guerra de Lisboa e pelo Alvará de Regimento de 26 de outubro de 1796 e determinações posteriores. Era composto pelos conselheiros de guerra, do almirantado, dos vogais e de três ministros togados – desembargadores da Relação da Corte, dos quais um como relator e os outros dois para os despachos de todos os processos a serem julgados em última instância; ao todo, quinze membros. Portanto, como já afirmamos outrora, órgão escabinato desde então.

Os crimes militares eram definidos e punidos pelo Alvará de 18 de fevereiro e pelos Artigos de Guerra de 12 de julho de 1763, confirmados pelo Alvará de 26 de abril de 1800, e o crime de deserção e suas espécies eram definidos e punidos pela Ordenança de 9 de abril de 1805.<sup>144</sup>

---

<sup>144</sup> LOBATO, *ob. cit.*, p. 40-41.





Não se pode esquecer de que o Código Criminal do Império, de 1830, muito moderno e admirado à época, trouxe dispositivos que versavam sobre crimes militares, embora não se possa considerar tais normas como uma autêntica legislação penal militar.<sup>145</sup>

Todavia, é somente com o Código de Processo Criminal do Império, editado em 1832, que foram especificados os crimes puramente militares na clássica divisão *ratione personae* e *ratione materiae*.

### **a) O Código Penal da Armada de 1891**

Durante o período monárquico, pode-se verificar um emaranhado difuso de normativos a respeito da legislação penal militar, muitos sem método e editados de forma assistemática, havendo registros, inclusive, de avisos ministeriais versando sobre a matéria, a despeito da proibição de disposições nesse sentido.<sup>146</sup>

Os Artigos de Guerra do Conde de Lippe continuaram sendo a linha mestra da legislação penal militar brasileira mesmo após a independência (1822).

Inúmeros atos normativos foram editados visando modificar ou complementar os Artigos de Guerra, na maioria das vezes para disciplinar um determinado assunto, tal como se deu especialmente com a deserção e a insubmissão.<sup>147</sup>

---

<sup>145</sup> Por exemplo, o art. 308, § 2º, do Código Criminal de 1830 declara que “os crimes puramente militares serão punidos na forma das leis respectivas”.

<sup>146</sup> LOBATO, *ob. cit.*, p. 42.

<sup>147</sup> Por exemplo, a Lei de 26 de maio de 1835, que versava sobre o crime de deserção; a Lei nº 201, de 1841, que estabelecia em seu art. 10º o julgamento pelas leis e tribunais militares dos militares que entrassem em rebelião ou sedição; a Lei nº 562, de 1850, que tratava sobre os julgamentos dos Conselhos de Guerra.





Destaca-se a Lei nº 631, de 18 de setembro de 1851, conhecida como “Lei de Guerra”, importante documento que veio suprir lacunas consideráveis, que “determina as penas e o processo para alguns crimes militares”, particularmente considerando como militares e sujeitos a Conselho de Guerra, ainda quando praticados por civis, alguns crimes previstos no Código Criminal do Império. Ademais, estabelece que alguns crimes tipificados no referido diploma, quando cometidos por militares, serão da competência do Conselho de Guerra.

É também neste período, através do Decreto nº 1.631, de 18 de agosto de 1855, que se cria o Conselho de Inquirição, cuja função era julgar o mau comportamento e a inabilidade de oficiais do Exército; é editado o Decreto nº 1.680, de 24 de novembro de 1855, aprovando formulários para diversos processos militares; o Decreto nº 5.884, de 8 de março de 1875, que criou o Regulamento Disciplinar do Exército; e o Código Disciplinar da Armada, baixado pelo Decreto nº 8.898, de 3 de março de 1883.<sup>148</sup>

Em resumo, no âmbito das Forças Armadas, existiam os seguintes Conselhos para julgamento dos militares<sup>149</sup>:

- \* Conselho de Inquirição – para o julgamento do mau comportamento habitual dos oficiais de patente para fins de reforma;

- \* Conselho Peremptório – conhece da culpabilidade e incapacidade de inferiores e toma conhecimento das infrações disciplinares para aplicação de castigo corporal;

- \* Conselho de Disciplina – forma a convicção e a base para o julgamento das praças de pret nos crimes de deserção;

---

<sup>148</sup> MELLO, *ob. cit.*, p. 63-64.

<sup>149</sup> *Idem.*





\* Conselho de Investigação – investigando os fatos, forma o corpo de delito para a pronúncia de todos os crimes militares, incluindo a deserção de oficiais de patente e praças em campanha;

\* Conselho de Guerra – para julgamento em primeira instância dos crimes militares;

\* Conselho Supremo Militar e de Justiça – para julgamento dos crimes militares em segunda instância, em grau de revisão.

Contudo, é a partir do regime republicano que esse caos legislativo até então reinante começa a mudar.

Destarte, no intuito de criar uma nova legislação militar, duas comissões foram implantadas, de modo que a primeira delas foi composta pelo Tenente-Coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães<sup>150</sup>, Ministro de Guerra do Governo Provisório e demais integrantes, não logrando resultados satisfatórios, e a segunda presidida pelo Ministro da Marinha de então, o Almirante Eduardo Wandelkolk, dando ensejo, pois, em 1891, ao Código Penal para a Armada.<sup>151</sup>

Registre-se que, até meados de 1895, as normas de processo penal militar eram esparsas, o que gerava muita dificuldade para os

---

<sup>150</sup> Em 1890, o Ministro da Guerra, Benjamin Constant, em um aviso dirigido ao Ajudante Geral do Exército, Marechal Floriano Peixoto (que viria a ser o segundo presidente do Brasil), assim se expressou: "Considerando que, entre as provas significativas de indiferença criminosas com que o regime decaído olhava as mais vitais necessidades reclamadas por uma sábia organização militar, avulta o fato de ainda hoje, volvido tão longo prazo, regerem-se os tribunais militares pelo regulamento do Conde de Lippe, acho que é urgentíssimo acudir a reparação de tamanha lacuna, decretando-se um Código militar penal e de processo, redigido de acordo com os princípios modernos de direito e conforme ao estado de civilização a que temos atingido, sendo ao mesmo tempo, uma garantia segura da disciplina com que se há de elevar o nível moral do Exército". Ver MELLO, *ob. cit.*, p. 75-76.

<sup>151</sup> FERRAZ, Rubem Gomes. *Aspectos Históricos e Ideológicos do Direito Penal Militar*. Brasília: Revista do Ministério Público Militar, ano XI, n. 14, 1992, p. 37.





operadores jurídicos da época detectarem quais regras procedimentais estavam em vigor, especialmente devido aos diversos Conselhos Militares ainda se adaptando ao novo regime republicano.<sup>152</sup>

Os crimes militares na Armada foram definidos pelo Decreto nº 949, de 5 de novembro de 1890, que promulgou o Código Penal da Armada, substituído, logo em seguida, pelo Decreto nº 18, de 7 de março de 1891, posteriormente estendido para o Exército pela Lei nº 612, de 29 de setembro 1899, e para a Aeronáutica pelo Decreto-Lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941.

Porém, como já dito, a Constituição da República de 1891, no ato de organizar o poder judiciário, não se lembrou de contemplar a Justiça Militar como sendo um de seus órgãos, mas cuidou de assegurar foro especial aos crimes e contravenções militares, sendo assim, figurava como órgão judicante, categoria prevista no texto constitucional, mas não integrava efetivamente o Poder Judiciário.

O CPM de 1891 fez desaparecer toda a legislação prolixa que vigia à época, contudo logo começaram as críticas ao novel diploma, que não conseguia abordar e resolver todos os problemas do Direito Penal Militar, notadamente ao ser confrontado com a legislação repressiva castrense de outros países.

### **b) O Regulamento Processual Criminal Militar de 1895, o Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1920 e os Códigos de Justiça Militar de 1926, 1934 e 1938**

Por força da previsão constitucional de 1891, por meio do Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, o Conselho

---

<sup>152</sup> BANDEIRA, Esmeraldino. *Curso de Direito Penal Militar*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915, p. 496.





Supremo Militar e de Justiça transformou-se em Supremo Tribunal Militar, o qual, continuando a exercer a dupla atividade consultiva e judiciária e visando sistematizar a aplicação da lei penal militar, expediu, em 16 de julho de 1895, o Regulamento Processual Criminal Militar para ser observado no Exército e na Armada. Tal regulamento sofreu inúmeros questionamentos, em especial o fato de não ser oriundo do Congresso (problema de inconstitucionalidade), de falta de arejamento e maiores debates e por desconsiderar algumas das conquistas já consubstanciadas no Regulamento nº 737, de 1850, e no Código de Processo Criminal do Império, de 1832, duas leis notáveis e marcadamente liberais.

Tal regulamento perdurou até a edição do Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, quando então foi substituído pelo denominado Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que, sob o impacto de algumas remodelações, e sob o mesmo título, foi alterado sucessivamente pelos Decretos nºs 15.635, de 26 de agosto de 1922, e 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926, aqui aparecendo com o nome de Código da Justiça Militar.<sup>153</sup>

Esses variados diplomas, editados em curto espaço de tempo, geraram desconfiança e não contribuíram efetivamente como deveriam para o esclarecimento da situação legislativa processual e orgânica judicial militar.

Com a assunção no poder de um novo governo em 1930, foi publicado o Decreto nº 24.803, em 14 de julho de 1934, introduzindo alterações no CJM de 1926, reformas que, igualmente, sofreram severos questionamentos por não terem atendido à finalidade de dotar o país de um conjunto de leis militares coerentes e modernas.<sup>154</sup>

---

<sup>153</sup> CORRÊA, *ob. cit.*, p. 25.

<sup>154</sup> FERRAZ, *ob. cit.*, p. 38.





Aprovado pelo Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, passou a vigorar o novo Código de Justiça Militar. Assim, em termos de legislação processual penal militar e organização judiciária militar, referido diploma teve vigência até a publicação dos Decretos-leis nºs 1.002 e 1.003, ambos de 21 de outubro de 1969<sup>155</sup>, aprovando respectivamente o Código de Processo Penal Militar (atualmente em vigor) e a Lei de Organização Judiciária Militar, a qual foi substituída posteriormente pela Lei nº 8.457/1992, hoje vigente.

### **c) O Código Penal Militar de 1944**

Da necessidade de se revisar o CPM de 1891, que, contando mais de meio século, já não podia satisfazer as exigências da repressão aos crimes militares, instituiu-se comissão de juristas para harmonizar o Código Penal Militar, no que fosse possível, com a legislação penal comum<sup>156</sup> – o recém-publicado Código Penal, de 7 de dezembro de 1940, cujos conceitos básicos de direito repressivo e princípios penais gerais também albergavam os crimes militares.<sup>157</sup>

Com a entrada do Brasil na II Guerra Mundial, os trabalhos da comissão foram temporariamente interrompidos para que se elaborasse um anteprojeto de lei de emergência destinado ao tempo de guerra, o que resultou no Decreto-Lei nº 4.766, de 1º de outubro de 1942.

Retomados os estudos e com a aprovação do anteprojeto, entrou em vigor o Novo Código Penal Militar do Brasil, publicado pelo Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944.

---

<sup>155</sup> Ambos entraram em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1970.

<sup>156</sup> Assim foi recomendado pelo Presidente da República ao nomear a comissão de juristas.

<sup>157</sup> TEIXEIRA, Silvio Martins. *O Novo Código Penal Militar do Brasil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946, p. 15.





Cogitou-se, tal como ocorre em vários Códigos de Justiça Militar portugueses, que se fizesse apenas remissão no CPM dos dispositivos com tratamento idêntico conferido pelo Código Penal comum. Contudo, para não dificultar a consulta ou a aplicação da lei penal militar, uma vez que a expressa referência a dispositivos da lei penal comum exigiria do operador um constante manuseio simultâneo dos dois Códigos, decidiu-se reproduzir, ainda que repetidamente no CPM, o teor de alguns dispositivos do CP, para que se mantivesse a autonomia e independência do diploma repressivo castrense.

É com a publicação deste CPM que se consolida na codificação penal militar, por imperativo do texto constitucional (art. 111 da CF de 1937), o foro militar em tempo de paz para julgamento de civis quando praticarem delitos militares definidos em lei (crimes contra a segurança do país ou contra as instituições militares).

Dividido em uma parte geral e uma parte especial, a primeira era subdividida em crimes praticados em tempo de paz e em crimes praticados em tempo de guerra.<sup>158</sup>

O novel diploma reeditou em grande parte, por vezes com algumas singelas alterações, dispositivos do Código Penal comum de 1940, adaptando os preceitos à realidade das classes armadas.<sup>159</sup>

Por outro lado, trouxe relevantes inovações no campo da

---

<sup>158</sup> Esta subdivisão da parte especial decorre de esboço apresentado ao Congresso Nacional pelo grande jurista brasileiro Clovis Bevilacqua, em 1912, durante o governo do Marechal Hermes da Fonseca, cuja formatação foi inspirada nos códigos penais militares italianos. TEIXEIRA, *ob. cit.*, p. 16.

<sup>159</sup> GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. vol. I, tomo I, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 130.





legislação penal militar, dentre as quais é imperioso destacar: a suspensão condicional da pena (excetuados alguns crimes militares), o impedimento e a suspensão do exercício do posto ou cargo e a de reforma como novas modalidades de pena; a primeira (o impedimento) a ser aplicada apenas aos condenados por insubmissão, e a previsão do cabeça para os crimes de concurso necessário de agentes.

O conceito de crime militar foi em grande parte mantido em relação à legislação anterior, mas comportou certo alargamento em alguns casos. Além das hipóteses em que somente o militar pode cometer, são também considerados crimes militares aqueles que afetam as instituições militares e a segurança externa do país, independentemente da qualidade do agente.

Noutros termos, o CPM de 1944, abandonando a ideia de uma definição ontológica de crime militar, adotou um critério de conceituação legal (*ratione legis*)<sup>160</sup>, situação mantida no CPM de 1969, atualmente em vigor, especialmente porque em consonância com a nova ordem constitucional implantada em 1988.<sup>161</sup>

A pena de morte foi prevista apenas para o tempo de guerra, não obstante a autorização do texto constitucional vigente à época, que previa (mas não impunha) a pena capital para crimes cometidos em tempo de paz, regulamentação legislativa da mesma forma adotada pelo Código Penal comum.

Às penas privativas de liberdade previstas no CP comum (reclusão e detenção), foi acrescida a pena de prisão militar.

---

<sup>160</sup> TEIXEIRA, *ob. cit.*, p. 23.

<sup>161</sup> De acordo com o art. 124 da CF/88: "À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei".





Embora já prevista em várias legislações penais militares<sup>162</sup>, inclusive no plano internacional, a pena de multa foi julgada inadequada aos crimes militares por ocasião dos estudos da Comissão elaboradora do CPM de 1944<sup>163</sup>, por se entender ora ineficiente, ora deveras onerosa, proibição que se estendeu ao CPM de 1969.

#### **d) Situação Atual: o Código Penal Militar de 1969, o Código de Processo Penal Militar de 1969 e a Lei de Organização Judiciária Militar de 1992**

Visando modificar a legislação penal comum, entendeu-se também necessária uma reforma paralela da legislação penal militar, o que ficou a cargo do então Ministro da Justiça, o professor Ivo D'Aquino Fonseca, que elaborou um anteprojeto de Código Penal Militar que foi apresentado em 1962.

Inspirado numa base causalista neoclássica, o CPM de 1969 inovou em alguns aspectos, inclusive em relação à legislação penal comum, dentre os quais é possível destacar a caracterização do estado de necessidade como excludente de culpabilidade por adoção da teoria diferenciadora alemã, a inauguração do sistema vicariante quanto às medidas de segurança, em substituição ao duplo binário, e o estabelecimento da temporariedade da reincidência, limitada a cinco anos.<sup>164</sup>

---

<sup>162</sup> Por exemplo: Decreto nº 4.988, de 8 de janeiro de 1926; arts. 27, 260 e 388 do Código de Justiça Militar; art. 31 do Regulamento Disciplinar da Armada de 1923 (Decreto nº 15.961). Por outro lado, o CPM de 1891 não previa a pena de multa.

<sup>163</sup> Votou divergente o eminente Desembargador Sílvio Martins Teixeira, que defendia a previsão da pena de multa para os crimes militares, com base no direito comparado. Ver TEIXEIRA, *ob. cit.*, p. 23-24.

<sup>164</sup> A adoção do sistema vicariante para as medidas de segurança e a temporariedade da reincidência somente tiveram previsão na legislação penal comum com a Reforma da Parte Geral do Código Penal promovida pela Lei nº 7.209, de 1984.





Como dito alhures, o CPM de 1969 manteve a caracterização de crime militar com base nas hipóteses legais (*ratione legis*) delimitadas nos arts. 9º (tempo de paz<sup>165</sup>) e 10 (tempo de guerra), entre as quais se fazem presentes os critérios *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione loci* e *ratione temporis*.

---

<sup>165</sup> "Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior. § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral".



Imperioso destacar que, com a reforma do CPM promovida pela Lei nº 13.491, de 15 de outubro de 2017, alargou-se o conceito de crime militar ao permitir que tipos penais previstos fora da legislação penal castrense, desde que sejam praticados de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º referenciado, ostentem a natureza militar do delito.

Diferentemente do que ocorre em Portugal, como já dito, onde há um órgão próprio de Polícia Judiciária Militar, no Brasil as atribuições policiais judiciárias militares recaem, em regra, sobre os comandantes de forças, unidades ou navios (art. 7º, alínea "h", do Código de Processo Penal Militar – CPPM), os quais podem delegar tais atividades a oficiais militares da ativa.

A função precípua da polícia judiciária militar é a apuração dos crimes militares que estão sujeitos à jurisdição militar, o que se materializa na condução do inquérito policial militar (IPM), cujo caráter de instrução provisória objetiva ministrar elementos necessários ao Ministério Público Militar (MPM) para viabilizar a propositura da ação penal militar (arts. 8º e 9º do CPPM), sendo esta sempre de iniciativa pública, tal como se dá em Portugal.

A estrutura da Justiça Militar da União, delimitada contemporaneamente ao CPM e ao CPPM pelo Decreto-Lei nº 1.003, de 1969, é hoje tratada na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 (Lei de Organização Judiciária Militar), recentemente alterada pela Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece como seus órgãos o Superior Tribunal Militar, a Corregedoria da Justiça Militar, o Juiz-Corregedor Auxiliar, os Conselhos de Justiça e os Juízes Federais da Justiça Militar e os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar, até então denominados Juízes-Auditores e Juízes-Auditores Substitutos, e divide a jurisdição equivalente ao território nacional brasileiro em 12 (doze) circunscrições judiciárias militares (arts. 1º e





2º).

Ao Superior Tribunal Militar (STM) compete, entre outras competências, processar e julgar originariamente os oficiais-generais pela prática de crimes militares definidos em lei, bem como os recursos oriundos da primeira instância e a revisão dos julgados da Justiça Militar (art. 6º).

Na primeira instância, para cada Circunscrição Judiciária Militar (CJM), funciona, regra geral, uma Auditoria Militar<sup>166</sup> composta por um juiz federal da Justiça Militar, um juiz federal substituto da Justiça Militar, um diretor de Secretaria, dois oficiais de justiça avaliadores e demais auxiliares (arts. 11 e 15).

De acordo com a lei orgânica, são duas as espécies de Conselhos de Justiça: a) o Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por quatro juízes militares, dentre os quais um oficial-general ou oficial superior, constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior, sendo competente para processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar; e b) o Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por quatro juízes militares, dentre os quais pelo menos um oficial superior, e que, uma

---

<sup>166</sup> Apenas o Estado de São Paulo e o Distrito Federal contam com duas auditorias cada um e o Estado do Rio de Janeiro com quatro auditorias militares.



vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei, sendo competente para processar e julgar militares que não sejam oficiais (arts. 16 e seguintes).

Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada.

Por fim, compete ao Juiz Federal da Justiça Militar, monocraticamente, processar e julgar civis e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo (art. 30).

Válido mencionar que o ingresso na carreira da Magistratura da Justiça Militar dar-se-á no cargo de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, mediante concurso público de provas e títulos organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases (art. 33)<sup>167</sup>. Trata-se, portanto, de magistrado civil, togado. Igualmente se dá em relação aos membros do Ministério Público Militar (arts. 67 e 68)<sup>168</sup> e da Defensoria Pública da União (arts. 69 e

---

<sup>167</sup> Vide Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

<sup>168</sup> Vide Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

<sup>169</sup> Vide Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública da União).





## Conclusão

Não se olvida de que a história do direito penal militar se aproxima da história do direito penal comum, porquanto ambas, como dito, remontam à antiguidade, e o desenvolvimento da ciência criminal castrense ocorreu em virtude da exigência de haver uma justiça especializada que atendesse às demandas da atividade militar.

Fatores como a necessidade de se manter a disciplina dentro do corpo militar, de contar com um exército permanente para defesa e expansão de territórios mesmo em tempo de paz, bem como processar e julgar os crimes cometidos por estes no teatro de operações, ocasionaram o surgimento de uma Justiça Militar<sup>170</sup>, a qual nasce dentro do próprio seio da organização militar, com a criação de particulares regras de conduta e consequentes severas sanções pelo seu descumprimento.

Embora sinalizasse, ainda que timidamente, a presença em variadas nações na Antiguidade, é apenas em Roma que o Direito Penal Militar como ciência, e a Justiça Militar, como consequência, ambos decorrentes do surgimento dos primeiros exércitos permanentes, se desenvolvem de modo estruturado, notadamente a partir do *Digesto*.

Desde então já se compreendia a possibilidade de o militar praticar crimes comuns e crimes militares, no âmbito destes distinguindo-se, inclusive, os propriamente dos impropriamente militares.

Influenciado pelo sistema jurídico-normativo romano, Portugal passou a desenvolver suas legislações inicialmente através das Ordenações (Afonsinas, Manoelinas e Filipinas), nelas

---

<sup>170</sup> ROTH, João Ronaldo; COSTA, Ilton Garcia da. *Direito Militar*. São Paulo: Elsevier, 2011, p. 89.





veiculando alguns preceitos de índole penal militar, passando posteriormente à evolução da jurisdição castrense com a criação dos Conselhos de Guerra, regimentos e conselhos variados e os famosos Artigos de Guerra do Conde de Lippe, modelo que foi igualmente aplicado no Brasil até a sua independência.

Digna de destaque, relativamente ao período do constitucionalismo e das codificações, a edição do primeiro Código Penal Militar, em 1820, um dos pioneiros em tema de codificação penal, embora não aplicado na prática devido às revoltas em Portugal e à independência do Brasil em 1822.

A partir daí, não obstante as raízes fincadas nesse contexto orgânico e legislativo, cada nação traçou caminhos distintos, mas com alguns pontos de interseção em determinados períodos históricos.

Por vezes, a ensejar pronta resposta dos poderes constituídos, as reformas no campo da organização militar e da jurisdição castrense foram impulsionadas por fatores de instabilidade interna ou externa, o que contribuiu para uma impressão negativa da Justiça Militar em alguns momentos, circunstância que, todavia, não mais se verifica no atual estágio democrático das nações aqui analisadas.

Com o início do constitucionalismo, verificamos que a Justiça Militar no Brasil, pelo fato de ter recebido tratamento significativo em todas as suas Cartas Magnas, teve maior destaque do que se deu em Portugal, que somente veio a abordá-la num texto constitucional originário na atual Carta Republicana, de 1976.

Em ambos os países, foram constantes os movimentos legislativos prevendo ora o foro pessoal, ora o foro material, por vezes até mesmo matérias cíveis, como critérios de definição da competência jurisdicional castrense.



Contudo, uma característica é comum em todo o período histórico analisado: a presença do órgão julgador escabinato, combinando o saber jurídico-legal dos juízes togados com o conhecimento do cotidiano e valores típicos da caserna dos juízes militares, é verificada desde os primórdios da jurisdição castrense.

Portugal seguiu a direção, ao longo do tempo, de restringir ao máximo a jurisdição militar para o processamento hoje em dia apenas dos crimes estritamente militares, optando por extinguir, através da revisão constitucional de 1997, a Justiça Militar como órgão próprio e autônomo, sendo absorvida pela jurisdição ordinária a competência para o julgamento dos crimes militares previstos no atual Código de Justiça Militar, mas, reconhecendo as especificidades desta seara, garantiu a presença de pelo menos um juiz militar nos colegiados julgadores em todas as instâncias e a figura de assessores militares para o Ministério Público, bem como a manutenção de uma Polícia Judiciária Militar.

No Brasil, a Justiça Militar da União tem sua origem no Conselho Supremo Militar e de Justiça, implantado em 1808 com a chegada da corte real portuguesa, consistindo, pois, no ramo da justiça mais antigo do país. Foi consagrada como órgão do Poder Judiciário pela Constituição de 1934, e, na sequência, o foram as Justiças Militares Estaduais, pela Carta de 1946.

Apresentando-se como órgão próprio e autônomo do Poder Judiciário, a Justiça Militar deixou de ser subordinada às autoridades e comandos militares, com eles não se confundindo, desempenhando a jurisdição castrense de forma plenamente independente e restrita ao processamento dos crimes militares, deixando a cargo das próprias



Forças Armadas as matérias relativas à organização militar e à apuração das infrações disciplinares de cunho administrativo.

Sem a pretensão de exaurir o tema, buscamos, no percurso da evolução histórica da Justiça Militar e da legislação penal castrense, demonstrar a importância latente deste ramo especial do Direito, que, desde a antiguidade até os nossos dias, vem sendo discutido e aperfeiçoado. A jurisdição castrense apresenta-se, e assim sempre o foi, como a guardiã da regularidade das instituições militares, indispensáveis à garantia da pátria e da soberania nacional.



## Bibliografia

ALBUQUERQUE, Ruy; ALBUQUERQUE, Martim. *História do Direito Português*. 10<sup>a</sup> ed. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1999.

ARAÚJO, António. *A Jurisdição Militar* (do Conselho de Guerra à revisão constitucional de 1977). In MORAIS, Carlos Blanco de; MIRANDA, Jorge. *O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas*. Lisboa: Cosmos, Instituto da Defesa Nacional, 2000.

BANDEIRA, Esmeraldino. *Curso de Direito Penal Militar*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915.

CANAS, Vitalino; PINTO, Ana Luísa; LEITÃO, Alexandra. *Código de Justiça Militar Anotado*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARNEIRO, Mário Tibúrcio Gomes. *O Código Penal Militar de 1820*. Rio de Janeiro: Arquivo de Direito Militar, maio/ago de 1942, v. 1, n. 1, p. 131-166.

CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. *Escorço Histórico da Justiça Militar*. Belo Horizonte: Revista de Estudos e Informações, n.8, nov. 2001, p.12-18.

\_\_\_\_\_. *Os Artigos de Guerra do Conde de Lippe*. Belo Horizonte: Revista de Estudos e Informações, nº. 9, mar. 2002.

CORRÊA, Univaldo. *A Evolução da Justiça Militar no Brasil – alguns dados históricos*. Florianópolis: AMAJME, 2002.  
Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf>. Acesso em: 27/03/2019.

CRUZ, Guilherme Braga da. *O Movimento Abolicionista e a Abolição da Pena de Morte em Portugal: resenha histórica*. Coimbra: Centenário da abolição da pena de morte em Portugal, 1967.





DIAS, Jorge de Figueiredo. *Justiça Militar*. In Colóquio Parlamentar. Lisboa: edição da Assembleia da República, Comissão de Defesa Nacional, 1995.

FERRAZ, Rubem Gomes. *Aspectos Históricos e Ideológicos do Direito Penal Militar*. Brasília: Revista do Ministério Público Militar, ano XI, n. 14, p. 26-39, 1992.

FEROLLA, Sérgio Xavier. *A Justiça Militar da União*. Belo Horizonte: Revista de Estudos e Informações, n.5, p.12-15, jul. 2000.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. vol. I, tomo I, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GERSÃO, Eliana. *Acerca da Abolição da Pena de Morte nos Crimes Militares*. In Pena de Morte, Colóquio internacional comemorativo do centenário da abolição da pena de morte em Portugal. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. II, 1967.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GUSMÃO, Crhysólito de. *Direito Penal Militar*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1915.

HERRERA, Renato Astrosa. *Derecho Penal Militar*. Santiago: Jurídica de Chile, 1971.

LAGES, José Dias. *A Extinção dos Tribunais Militares: consequências para o Exército*. Lisboa: IUM, 2004, p. 16. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/11908>. Acesso em: 21/01/2019.

LINS, Edmundo Pereira. *Conceituação do Crime Militar*. v. 16, nº. 63. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 1927.



LISZT, Fran von. *Tratado de Derecho Penal*. 2ª ed. Tomo I. Madri: Reus Editorial, 1999.

LOBATO, Marcos Otaviano da Silva. *A Justiça Militar através dos séculos: das penas e da execução penal*. Belo Horizonte: Revista de Estudos e Informações, nº.10, nov. 2002.

LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Amaury de Souza. *Direito Penal Militar: sua autonomia*. Rio de Janeiro: Imprensa, 1958.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Francisco Carlos Pereira da Costa. *O Direito Penal Militar: questões de legitimidade*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1996.

PALMA, Rodrigo Freitas. *Direito Militar Romano*. Curitiba: Juruá, 2010.

PRATA, Vítor M. Gil. *A Justiça Militar e a Defesa Nacional*. Lisboa: Coisas de Ler, 2012.

PINHEIRO, Jacy Guimarães. *O Conde de Lippe e seus Artigos de Guerra*. Brasília: Revista do Superior Tribunal Militar, v.4, n.4, p. 61-69, jul./jun. 1977/1978.

RIBEIRO, Luciano Roberto Melo. *200 Anos de Justiça Militar no Brasil: 1808-2008*. Rio de Janeiro: Action, 2008.

ROQUE, Nuno. *A Justiça Penal Militar em Portugal*. São Pedro do Estoril: Edições Atena Lda., 2000.





ROSA FILHO, Cherubim. *A Justiça Militar da União através dos tempos: ontem, hoje e amanhã*. 5ª ed. rev. e atual. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017.

ROTH, João Ronaldo; COSTA, Ilton Garcia da. *Direito Militar*. São Paulo: Elsevier, 2011.

SILVA, António Henriques da. *Elementos da Sociologia Criminal e Direito Penal*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, abr. 2000.

SOUZA, Adriana Barreto de. *A Governança da Justiça Militar entre Lisboa e o Rio de Janeiro (1750-1820)*. Guarulhos: Almanack, 2005, n.10.

\_\_\_\_\_. *Um Edifício Gótico entre Instituições Modernas: o debate parlamentar sobre o Conselho Supremo Militar e de Justiça (1822-1860)*. Rio de Janeiro: Acervo – Revista do Arquivo Nacional, v. 25, nº 2, jul/dez 2012.

\_\_\_\_\_. *A Junta do Código Penal Militar de 1802: perspectivas, dilemas e resistências à reforma militar na corte de D. João*. Guarulhos: Almanack, 2018, nº. 18 p. 56-96. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181803>. Acesso em: 15/04/2019.

SUPREMO Tribunal Militar. *Organização, Antecedentes e Instalações*. Lisboa: 1980.

TEIXEIRA, Silvio Martins. *O Novo Código Penal Militar do Brasil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

TELLES, Antônio Carlos de Seixas. *Revista do Superior Tribunal Militar*. Brasília, vol. 11/13, 1991.



TRIGO, Maria da Graça. *O Código Penal Militar de 1820*. Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva, vol. I. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. vol. I. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.





**Impressão e acabamento:**  
Seção de Editoração e de Revisão do Superior Tribunal Militar

---

Formato: 14,5 cm x 21 cm  
Papel do miolo: Couchê 70g  
Papel da capa: Supremo 250g  
Fonte: Times New Roman, 12  
Número de páginas: 101  
Acabamento: Lombada